

CORPO DELIBERATIVO

| | |
|------------------|------------------------------------|
| Presidente | Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt |
| Vice-Presidente | Conselheiro Jerson Domingos |
| Corregedor-Geral | Conselheiro Marcio Campos Monteiro |
| Conselheiro | Iran Coelho das Neves |
| Conselheiro | Waldir Neves Barbosa |
| Conselheiro | Ronaldo Chadid |
| Conselheiro | Osmar Domingues Jeronymo |

1ª CÂMARA

| | |
|------------------------|-------------------------------|
| Conselheiro | Osmar Domingues Jeronymo |
| Conselheiro | Jerson Domingos |
| Conselheiro Substituto | Leandro Lobo Ribeiro Pimentel |

2ª CÂMARA

| | |
|------------------------|------------------------------|
| Conselheiro | Marcio Campos Monteiro |
| Conselheiro Substituto | Célio Lima de Oliveira |
| Conselheira Substituta | Patrícia Sarmento dos Santos |

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

| | |
|------------------------|--|
| Coordenador | Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel |
| Subcoordenadora | Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos |
| Conselheiro Substituto | Célio Lima de Oliveira |

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

| | |
|-----------------------------|---|
| Procurador-Geral de Contas | João Antônio de Oliveira Martins Júnior |
| Procurador-Geral Adjunto | Matheus Henrique Pleutim de Miranda |
| Corregedor-Geral | Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva |
| Corregedor-Geral Substituto | Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira |

SUMÁRIO

| | |
|--------------------------------|----|
| ATOS DE CONTROLE EXTERNO | 2 |
| ATOS PROCESSUAIS | 56 |
| ATOS DO PRESIDENTE | 86 |

LEGISLAÇÃO

| | |
|-----------------------------|--|
| Lei Orgânica do TCE-MS..... | Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012 |
| Regimento Interno..... | Resolução nº 98/2018 |



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1739/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2206/2024

PROCOLO: 2315681

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALESSANDRA BESKOW CONRAD PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. TEMPESTIVIDADE.

Trata-se de exame da formalização do Contrato Administrativo n. 10/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã e a empresa Lux Comércio e Serviços Ltda, para a aquisição de gêneros alimentícios, para atender a demanda de toda rede municipal de ensino com merenda escolar durante o ano letivo de 2024.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 039/2023 que deu origem ao presente contrato encontra-se atuado no Processo TC/2036/2024, o qual ainda não foi julgado.

A Divisão de Fiscalização, concluiu que o contrato se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018, por meio da Análise ANA – DFE – 5264/2024 (peça 7).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que opinou pela declaração de regularidade da formalização contratual, conforme consta do Parecer PAR – 4ª PRC – 155/2025 (peça 12).

É o relatório.

Inicialmente, com base no art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, II e IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

O Contrato seguiu as determinações da Lei Federal n. 8.666/93, com as cláusulas essenciais, encontrando-se em conformidade com o edital de licitação e instruído com os documentos exigidos na Resolução n. 88/2018.

Verifica-se dos autos que houve a publicação tempestiva do extrato do contrato (fls. 27-29), a emissão da nota de empenho (fls. 30-31) e a designação do fiscal do contrato (fls. 32-34).

Desse modo, a formalização do contrato atendeu os dispositivos da Lei Federal n.8.666/93, bem como das normas regimentais deste Tribunal, cabendo a declaração de regularidade por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 10/2024, firmado entre o Município de Laguna Carapã, inscrito no CNPJ n. 01.989.813/0001-19, e a empresa Lux Comércio e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ n. 36.664.345/0001-97, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

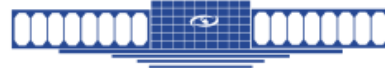
II - Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização da Educação, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA





DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1742/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2209/2024

PROTOCOLO: 2315688

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALESSANDRA BESKOW CONRAD PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. TEMPESTIVIDADE.

Trata-se de exame da formalização do Contrato Administrativo n. 07/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapá e a empresa Comercial T & C Ltda, para a aquisição de gêneros alimentícios, para atender a demanda de toda rede municipal de ensino com merenda escolar durante o ano letivo de 2024.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 039/2023 que deu origem ao presente contrato encontra-se autuado no Processo TC/2036/2024, o qual ainda não foi julgado.

A Divisão de Fiscalização, concluiu que o contrato se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018, por meio da Análise ANA – DFE – 5266/2024 (peça 7).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que opinou pela declaração de regularidade da formalização contratual, conforme consta do Parecer PAR – 4ª PRC – 156/2025 (peça 12).

É o relatório.

Inicialmente, com base no art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, II e IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

O Contrato seguiu as determinações da Lei Federal n. 8.666/93, com as cláusulas essenciais, encontrando-se em conformidade com o edital de licitação e instruído com os documentos exigidos na Resolução n. 88/2018.

Verifica-se dos autos que houve a publicação tempestiva do extrato do contrato (fls. 26-28), a emissão da nota de empenho (fls. 29-30) e a designação do fiscal do contrato (fls. 31-33).

Desse modo, a formalização do contrato atendeu os dispositivos da Lei Federal n.8.666/93, bem como das normas regimentais deste Tribunal, cabendo a declaração de regularidade por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 07/2024, firmado entre o Município de Laguna Carapá, inscrito no CNPJ n. 01.989.813/0001-19, e a empresa Comercial T & C Ltda, inscrita no CNPJ n. 03.527.705/0001-50, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

II - Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização da Educação, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2025.

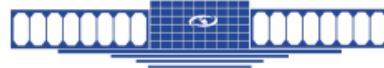
CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1718/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2347/2024

PROTOCOLO: 2316685





ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALESSANDRA BESKOW CONRAD PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. TEMPESTIVIDADE.

Trata-se de exame da formalização do Contrato Administrativo n. 022/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã e a empresa Comercial T & C LTDA, para aquisição de gêneros alimentícios, para atender a demanda de toda rede municipal de ensino com merenda escolar durante o ano letivo de 2024.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 039/2023 que deu origem ao presente contrato encontra-se autuado no Processo TC/2036/2024, o qual ainda não foi julgado.

A Divisão de Fiscalização, concluiu que o contrato se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018, por meio da Análise ANA – DFE – 5268/2024, peça 8.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que opinou pela declaração de regularidade da formalização contratual, conforme consta do Parecer PAR – 4ª PRC – 169/2025, peça 13.

É o relatório.

Inicialmente, com base no art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, II e IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), a competência para julgamento do feito é do Juízo Singular.

O Contrato seguiu as determinações da Lei Federal n. 8.666/93, com as cláusulas essenciais, encontrando-se em conformidade com o edital de licitação e instruído com os documentos exigidos na Resolução n. 88/2018.

Verifica-se dos autos que houve a publicação tempestiva do extrato do contrato (fls. 32-35), a emissão da nota de empenho (fl. 36) e a designação do fiscal do contrato (fls. 37-39).

Desse modo, a formalização do contrato atendeu os dispositivos da Lei Federal n.8.666/93, bem como das normas regimentais deste Tribunal, cabendo a declaração de regularidade por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 022/2024, firmado entre o Município de Laguna Carapã, inscrito no CNPJ n. 01.989.813/0001-19, e a empresa Comercial T & C LTDA, inscrita no CNPJ n. 03.527.705/0001-50, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

II - Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2920/2025

PROCESSO TC/MS: TC/326/2025

PROTOCOLO: 2397089

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV



JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: ELIZ NATHALY CUNHA DE FAMOSO
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Eliz Nthaly Cunha de Famoso, inscrita no CPF sob o n.: 107.733.991-78, filha da segurada, em decorrência do óbito de Eneliz da Silva Cunha, inscrita no CPF sob o n.: 036.046.481-57, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, matrícula: 493644021, classe A1, nível 1, código 60016, lotada na Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge oliveira Martins, diretor-presidente da AGEPREV.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-1438/2025 (peça 19), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -1ª PRC-2971/2025 (peça 20), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 123/2025, publicada no diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.723, edição do dia 17.1.2025, com fundamento no art. 13, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 (Processo n. 29/018997/2024).

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 13.2.2024.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (DFPESSOAL) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Eliz Nthaly Cunha de Famoso, inscrita no CPF sob o n.: 107.733.991-78, filha da segurada, em decorrência do óbito de Eneliz da Silva Cunha, inscrita no CPF sob o n.: 036.046.481-57, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, matrícula: 493644021, classe A1, nível 1, código 60016, lotada na Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b” da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2887/2025

PROCESSO TC/MS: TC/51/2025



PROTOCOLO: 2394807

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: RUTH PINHEIRO DA SILVA

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Ruth Pinheiro da Silva, inscrita no CPF sob o n. 465.590.001-68, matrícula n. 68526021, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, pertencente ao quadro permanente da Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A equipe técnica, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 695/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-2699/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço com proventos integrais.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A', da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária foi concedida com fundamento no art. 11, I, II, III, IV, § 2º, I, e § 3º, I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, I, II, III, IV, § 2º, I, e § 3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 7/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.713, em 7/1/2025.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Ruth Pinheiro da Silva, inscrita no CPF sob o n. 465.590.001-68, matrícula n. 68526021, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, pertencente ao quadro permanente da Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2895/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6/2025

PROTOCOLO: 2394426

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE



ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: ZILDETE FERREIRA CARMO DOS SANTOS
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Zildete Ferreira Carmo dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 366.950.681-00, matrícula n. 52604022, ocupante do cargo de professor, pertencente ao quadro permanente da Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A equipe técnica por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 632/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-2366/2025, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço com proventos integrais.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A', da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária foi concedida com fundamento no art. 11, incisos I, II, III, IV, § 2º, I, e § 3º, I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, I, II, III, IV, § 2º, I, e § 3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 5/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.713, em 7/1/2025.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Zildete Ferreira Carmo dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 366.950.681-00, matrícula n. 52604022, ocupante do cargo de professor, pertencente ao quadro permanente da Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2778/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7084/2024

PROTOCOLO: 2351311

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

RESPONSÁVEL: HÉLIO QUEIROZ DAHER

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: MATHEUS RICKEN MARQUES E OUTROS

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS



ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade do Sr. Hélio Queiroz Daher, secretário de estado de Educação.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-16476/2024 (peça 28), concluiu pelo registro dos presentes atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-5ª PRC-15091/2025 (peça 29), e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022, com validade até 30.6.2024.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas nomeações merecem o registro desta Corte de Contas.

Assim, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c o art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012:

| Nomeados: | CPF: | Cargos: |
|------------------------------------|----------------|-----------|
| Matheus Ricken Marques | 102.456.379-07 | professor |
| Lucas Henrique Castanho dos Santos | 101.847.399-85 | professor |
| Elisangela Oliveira dos Santos | 341.016.618-12 | professor |
| Jonathan Rodrigues Louveira | 023.561.591-93 | professor |
| Marcos Almeida Santos Junior | 015.473.491-82 | professor |
| Luiz Antônio Piesanti | 019.318.071-59 | professor |
| Ueina Clara Minga Martinez | 064.564.241-00 | professor |
| Gabriela Prado de Oliveira | 039.149.141-57 | professor |
| Raquel Medina | 003.212.711-14 | professor |

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2960/2025

PROCESSO TC/MS: TC/72/2025
PROTOCOLO: 2394901



ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: ROSINEIDE TEREZINHA BETONI
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Rosineide Terezinha Betoni, inscrita no CPF sob o n. 500.822.801-34, matrícula n. 73907021, ocupante do cargo de especialista de educação, classe E2, nível 7, código 60028, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-707/2025, manifestou-se pelo registro da aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1^aPRC-2711/2025 e opinou pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 4/2025, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.713, em 7 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 11, I, II, III, IV, §2º, I, e §3º, I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, I, II, III, IV, §2º, I, e §3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Rosineide Terezinha Betoni, inscrita no CPF sob o n. 500.822.801-34, matrícula n. 73907021, ocupante do cargo de especialista de educação, classe E2, nível 7, código 60028, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, §2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 2953/2025

PROCESSO TC/MS: TC/73/2025

PROTOCOLO: 2394905

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA



INTERESSADA: ROSELI APARECIDA DUTRA NESRALA
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Roseli Aparecida Dutra Nesrala, inscrita no CPF sob o n. 490.206.091-49, matrícula n. 72589021, ocupante do cargo de professor, classe E3, nível 6, código 60086, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-742/2025, manifestou-se pelo registro da aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ªPRC-2712/2025 e opinou pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 12/2025, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.713, em 7 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 11, I, II, III, IV, §1º, §2º, I e §3º, I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, I, II, III, IV, §1º, §2º, I e §3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Roseli Aparecida Dutra Nesrala, inscrita no CPF sob o n. 490.206.091-49, matrícula n. 72589021, ocupante do cargo de professor, classe E3, nível 6, código 60086, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, §2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2925/2025

PROCESSO TC/MS: TC/77/2025

PROTOCOLO: 2394917

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: SUELI RIBEIRO DOS SANTOS

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.





DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Sueli Ribeiro dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 390.965.301-44, matrícula n. 56527021, ocupante do cargo de assistente de atividades educacionais, classe E2, nível 6, código 60008, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-764/2025, manifestou-se pelo registro da aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ªPRC-2715/2025 e opinou pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 22, de 6 de janeiro de 2025, com fulcro no art. 11, I, II, III, IV, §2º, I, e §3º, I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, I, II, III, IV, §2º, I, e §3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Sueli Ribeiro dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 390.965.301-44, matrícula n. 56527021, ocupante do cargo de assistente de atividades educacionais, classe E2, nível 6, código 60008, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, §2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2965/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7877/2024

PROCOLO: 2382397

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

RESPONSÁVEL: HÉLIO QUEIROZ DAHER

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: ADONIS DOS SANTOS SILVA E OUTROS

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO



Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade do Sr. Hélio Queiroz Daher, secretário de estado de Educação.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise- ANA- DFPESSOAL -19094/2024 (peça 46), concluiu pelo registro dos presentes atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-5ª PRC-15097/2025 (peça 47), e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022, com validade até 30.6.2024.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas nomeações merecem o registro desta Corte de Contas.

Assim, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c o art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012:

| Nomeados: | CPF: | Cargos: |
|----------------------------------|----------------|-----------|
| Adonis dos Santos Silva | 025.418.681-54 | professor |
| Jéssica Meireles Pereira | 028.321.401-57 | professor |
| Andreia Marsaro da Rosa | 077.979.069-39 | professor |
| Isabely Cristina Nugoli Neves | 068.510.301-36 | professor |
| Rafael Ramos da Silva | 049.293.601-37 | professor |
| Matheus Santiago Gonçalves | 350.034.468-29 | professor |
| Thaysa Tobias dos Santos | 059.829.401-51 | professor |
| Daniel Luis Alves Gonsiorkiewicz | 063.376.081-19 | professor |
| Adriana da Silva Leonardo | 016.813.751-84 | professor |
| Letícia Silva Sampaio | 047.388.481-00 | professor |
| Noemi Marques de Carvalho | 353.157.708-50 | professor |
| Alessandro da Silva de Souza | 336.051.748-25 | professor |
| Regiane Theodoro de Oliveira | 018.369.339-67 | professor |
| Adriano Carvalho Martins | 040.851.891-07 | professor |
| Nathalia Goncalves Zapparoli | 386.509.238-10 | professor |

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2868/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8/2025





PROTOCOLO: 2394431

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: RITA DENISE SPOLIDORO LOPES

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Rita Denise Spolidoro Lopes, inscrita no CPF sob o n. 809.989.251-87, matrícula n. 111844021, ocupante do cargo de professor, classe E3, nível 5, código 60001, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-633/2025, manifestou-se pelo registro da aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1^aPRC-2547/2025 e opinou pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida pela Portaria "P" n. 8, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.713, edição do dia 7 de janeiro de 2025, com fulcro no art. 11, I, II, III, IV, §1º, §2º, I e §3º, I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, I, II, III, IV, §1º, §2º, I e §3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Rita Denise Spolidoro Lopes, inscrita no CPF sob o n. 809.989.251-87, matrícula n. 111844021, ocupante do cargo de professor, classe E3, nível 5, código 60001, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, §2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2820/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9/2025

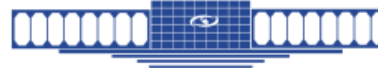
PROTOCOLO: 2394439

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE





ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: MARIO LUIZ DE ANDRADE NASSAR MAIA
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Mario Luiz de Andrade Nassar Maia, inscrito no CPF sob o n. 294.483.951-91, matrícula n. 39148022, ocupante do cargo de auditor fiscal da receita estadual, referência 559, código 30003, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-645/2025, manifestou-se pelo registro da aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ªPRC-2717/2025 e opinou pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 10, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.713, edição do dia 7 de janeiro de 2025, com fulcro no art. 11, I, II, III, IV, §2º, I e §3º, I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, I, II, III, IV, §2º, I e §3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Mario Luiz de Andrade Nassar Maia, inscrito no CPF sob o n. 294.483.951-91, matrícula n. 39148022, ocupante do cargo de auditor fiscal da receita estadual, referência 559, código 30003, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, §2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2842/2025

PROCESSO TC/MS: TC/172/2025

PROTOCOLO: 2395553

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: CELIA VICENTE SOARES BONIN

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS



CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Celia Vicente Soares Bonin, inscrita sob o CPF n. 465.979.801-15, matrícula n. 68796021, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, classe F2, nível 7, código 60018, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL - 751/2025 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-2630/2025 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" n. 90/2025, publicada no Diário Oficial de Campo Grande n. 11.721, de 16 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 6º, I, II, III, IV, V, §1º e §2º, art. 7º, I, e art. 8º, I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, I, II, III, IV, V, §1º, §2º, §6º, I e §7º, I da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Celia Vicente Soares Bonin, inscrita sob o CPF n. 465.979.801-15, matrícula n. 68796021, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, classe F2, nível 7, código 60018, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2855/2025

PROCESSO TC/MS: TC/175/2025

PROTOCOLO: 2395592

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: DEOLINDA DELTRAN ARAÚJO DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**DO RELATÓRIO**



Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Deolinda Deltran Araújo do Nascimento, inscrita sob o CPF n. 201.376.481-20, matrícula n. 22151022, ocupante do cargo de gestor de ações sociais, classe C, nível 4, código 70291, lotada na Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-624/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-2632/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 92/2025, publicada no Diário Oficial da Eletrônico do Estado n. 11.721, edição do dia 16 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 6º, I, II, III, IV, V, §1º e §2º, art. 7º, I e art. 8º, I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e no art. 4º, I, II, III, IV, V, §1º, §2º, §6º, I, e §7º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Deolinda Deltran Araújo do Nascimento, inscrita sob o CPF n. 201.376.481-20, matrícula n. 22151022, ocupante do cargo de gestor de ações sociais, classe C, nível 4, código 70291, lotada na Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2872/2025

PROCESSO TC/MS: TC/184/2025

PROTOCOLO: 2395609

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: DALVA DE ASSUNÇÃO PEREIRA

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO



Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Dalva de Assunção Pereira, inscrita sob o CPF n. 341.461.566-53, matrícula n. 48118021, ocupante do cargo de professor, classe G3, nível 7, Código 60001, lotada no Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-625/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-2633/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 93/2025, publicada no Diário Oficial da Eletrônico do Estado n. 11.721, edição do dia 16 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 6º, III, IV e V, §4º, I, II e III, §5º, no art. 7º, I e no art. 8º, I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e no art. 4º, III, IV e V, §4º, I, II e III, §5º e §6º, I, §7º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Dalva de Assunção Pereira, inscrita sob o CPF n. 341.461.566-53, matrícula n. 48118021, ocupante do cargo de professor, Classe G3, Nível 7, Código 60001, lotada no Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2950/2025

PROCESSO TC/MS: TC/19/2025

PROCOLO: 2394509

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: CLEUZA ALVES DE SOUZA SILVA

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à



servidora Cleuza Alves de Souza Silva, inscrita sob o CPF n. 582.629.701-87, matrícula n. 86026021, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, classe F2, nível 6, código 60018, lotada no Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-653/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-2635/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 25/2025, publicada no Diário Oficial da Eletrônico do Estado n. 11.713, edição do dia 7 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 11, I, II, III, IV, §2º, I e §3º, I, da Lei Complementar n. 274/2020 e art. 20, I, II, III, IV, §2º, I, e §3º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Cleuza Alves de Souza, inscrita sob o CPF n. 582.629.701-87, matrícula n. 86026021, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, classe F2, nível 6, código 60018, lotada no Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2902/2025

PROCESSO TC/MS: TC/190/2025

PROTOCOLO: 2395645

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ADELIMAR ASSIS DE QUEIROZ

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Adelmira Assis de Queiroz, inscrita sob o CPF n. 404.207.011-68, matrícula n. 58343021, ocupante do cargo de assistente de atividades educacionais, Classe F2, Nível 7, Código 60008, lotada no Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente.





A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-677/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-2636/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 83/2025, publicada no Diário Oficial da Eletrônico do Estado n. 11.721, edição do dia 16 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 11, I, II, III, IV, §2º, I e §3º, I, da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 20, I, II, III, IV, §2º, I e §3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Adelmar Assis de Queiroz, inscrita sob o CPF n. 404.207.011-68, matrícula n. 58343021, ocupante do cargo de assistente de atividades educacionais, Classe F2, Nível 7, Código 60008, lotada no Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2958/2025

PROCESSO TC/MS: TC/192/2025

PROCOLO: 2395650

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: JOSÉ ALEXANDRE RAMOS TRANNIN

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor José Alexandre Ramos Trannin, inscrito sob o CPF n. 110.643.311-49, matrícula n. 4459022, ocupante do cargo de gestor de desenvolvimento rural, classe D, nível 5, código 70287, lotado no Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-612/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.



O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-2353/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 94/2025, publicada no Diário Oficial da Eletrônico do Estado n. 11.721, edição do dia 16 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 41, I, II e III, art. 76 e 77, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 5.101, de 1º de dezembro de 2017, e art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, combinado com os arts. 1 e 15 da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor José Alexandre Ramos Trannin, inscrita sob o CPF n. 110.643.311-49, matrícula n. 4459022, ocupante do cargo de gestor de desenvolvimento rural, classe D, nível 5, código 70287, lotado no Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2961/2025

PROCESSO TC/MS: TC/197/2025

PROTOCOLO: 2395663

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: ELTON DE CAMPOS GALINDO

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Elton de Campos Galindo, inscrita sob o CPF n. 141.889.118-59, matrícula n. 9772023, ocupante do cargo de delegado de polícia, classe especial, símbolo 648/ESP/1/7, código 40305, lotado no Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-657/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.



O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-2358/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 98/2025, publicada no Diário Oficial da Eletrônico do Estado n. 11.721, edição do dia 16 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 10º, §1º e §2º da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, no art. 5º, §1º e §3º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, no art. 1º, II, "a" da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014, e nos arts. 1º e 2º, da Lei Complementar n. 331, de 03 de junho 2024.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Elton de Campos Galindo, inscrita sob o CPF n. 141.889.118-59, matrícula n. 9772023, ocupante do cargo de delegado de polícia, classe especial, símbolo 648/ESP/1/7, código 40305, lotado no Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2940/2025

PROCESSO TC/MS: TC/206/2025
PROCOLO: 2395708
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: ZENAIDE DIAS
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Zenaide Dias, inscrita sob o CPF n. 313.972.711-91, matrícula n. 43350021, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, classe D2, nível 6, Código 60015, lotada no Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-676/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.



O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-2362/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 106/2025, publicada no Diário Oficial da Eletrônico do Estado n. 11.721, edição do dia 16 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 6º, I, II, III, IV e V, §1º, §2º, no art. 7º, I e no art. 8º, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, I, II, III, IV e V, §1º, §2º e §6º, I, §7º, I da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Zenaide Dias, inscrita sob o CPF n. 313.972.711-91, matrícula n. 43350021, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, classe D2, nível 6, código 60015, lotada no Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3004/2025

PROCESSO TC/MS: TC/209/2025

PROTOCOLO: 2395721

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor José Carlos dos Santos, inscrito sob o CPF n. 379.048.681-72, matrícula n. 54906022, ocupante do cargo de professor, classe F2, nível 7, código 60001, lotado no Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-678/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-2364/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.





DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 107/2025, publicada no Diário Oficial da Eletrônico do Estado n. 11.721, edição do dia 16 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 11, I, II, III, IV, §1º, §2º, I e §3º, I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, I, II, III, IV, §1º, §2º, I e §3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor José Carlos dos Santos, inscrito sob o CPF n. 379.048.681-72, matrícula n. 54906022, ocupante do cargo de professor, classe F2, nível 7, código 60001, lotado no Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2828/2025

PROCESSO TC/MS: TC/21/2025

PROTOCOLO: 2394514

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: HELLEN DAYSE SANTOS SILVA

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Hellen Dayse Santos Silva, inscrita no CPF sob o n.: 018.443.671-00, neta maior inválida da segurada, em decorrência do óbito de Emília da Silva Santos, inscrita no CPF sob o n.: 285.509.781-91, ocupante do cargo de agente de atividades de trânsito, matrícula: 37212022, símbolo 133/FNC/E, código 70075, aposentada pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA–DFPESSOAL–1262/2025 (peça 20), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -1ª PRC–2768/2025 (peça 21), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO





A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 1053/2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.705, edição do dia 27.12.2024, com fundamento no art. 13-A, art. 31, II, “a”, art. 44-A, “caput”, § 2º, I e II, art. 45, I e art. 50-A, § 1º, IV, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274/2020.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (DFPESSOAL) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Hellen Dayse Santos Silva, inscrita no CPF sob o n.: 018.443.671-00, neta maior inválida da segurada, em decorrência do óbito de Emília da Silva Santos, inscrita no CPF sob o n.: 285.509.781-91, ocupante do cargo de agente de atividades de trânsito, matrícula: 37212022, símbolo 133/FNC/E, código 70075, aposentada pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2981/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6849/2022
PROTOCOLO: 2175700
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO ANTÔNIO JOSÉ SOBRINHO
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de Aposentadoria Compulsória** a **ANTÔNIO JOSÉ SOBRINHO**, CPF 110.439.111-20, que ocupou o cargo de Professor na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - FTAC - 21818/2024** (pç. 23), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 3490/2025** (peça 25), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço, além da **imposição de multa** ao responsável desidioso, quanto à **intempestividade** na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

É o relatório.



DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de Aposentadoria Compulsória foi concedido com fundamento no art. 40, §1º, art. 76-A, §2º, inciso II e §4º, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 88, de 7 de maio de 2015 e Emenda Constitucional n. 103, de 12 de dezembro de 2019, conforme **Portaria "P" AGPREV n. 0142, de 17 de fevereiro de 2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.761, em 18 de fevereiro de 2022.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de concessão de **Aposentadoria Compulsória** ao servidor **ANTÔNIO JOSÉ SOBRINHO**, CPF 110.439.111-20, que ocupou o cargo de Professor na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018;

II - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Sr. Jorge Oliveira Martins, titular do órgão, para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios à esta Corte de Contas.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2929/2025

PROCESSO TC/MS: TC/341/2024

PROCOLO: 2296311

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: SERGIO FERNANDES MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): MARAILZA ROSIMEIRE DE CASTRO

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Sra. Marailza Rosimeire de Castro, CPF 083.545.018-09, ocupante do cargo de Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na Análise ANA-DFPESSOAL-555/2025 (peça 14), sugeriu pelo registro da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 3124/2025 (peça 15), opinando pelo registro do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no art. 11, § 2º, "I", § 3º, "I", da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme **Portaria n. 1.641/2023**, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 5.317 – Caderno Administrativo, em 08/01/2024.



Cumpra registrar que na Análise ANA-DFPESSOAL -555/2025 (peça 14), a equipe de auditores destacou que "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal."

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas -MPC, e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** a Sra. Marailza Rosimeire de Castro, CPF 083.545.018-09, ocupante do cargo de Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul., com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2975/2025

PROCESSO TC/MS: TC/342/2024

PROTOCOLO: 2296312

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: SERGIO FERNANDES MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): DELZITO GUILHERME PEREIRA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao Sr. Delzito Guilherme Pereira, CPF 272.105.291-87, ocupante do cargo de Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na Análise ANA-DFPESSOAL-557/2025 (peça 14), sugeriu pelo registro da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 3125/2025 (peça 15), opinando pelo registro do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no art. 11, § 2º, "I", § 3º, "I", da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme **Portaria n. 1.642/2023**, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 5.317 – Caderno Administrativo, em 08/01/2024.

Cumpra registrar que na Análise ANA-DFPESSOAL -555/2025 (peça 14), a equipe de auditores destacou que "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal."

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).



Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas -MPC, e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao Sr. **Delzito Guilherme Pereira**, CPF 272.105.291-87, ocupante do cargo de Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul., com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2980/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3505/2024

PROTOCOLO: 2324078

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: SERGIO FERNANDES MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): WLADIMIR BLEY FIALHO

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao Sr. Wladimir Bley Fialho, CPF 273.300.361-53, ocupante do cargo de Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na Análise ANA-DFPESSOAL-563/2025 (peça 15), sugeriu pelo registro da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 3128/2025 (peça 16), opinando pelo registro do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no art. 11, § 2º, “I”, § 3º, “I”, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme **Portaria n. 444/2024**, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 5.377 – Caderno Administrativo, em 08/04/2024.

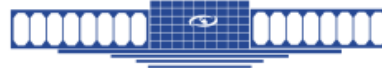
Cumprir registrar que na Análise ANA-DFPESSOAL -563/2025 (peça 15), a equipe de auditores destacou que “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.”.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas -MPC, e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao Sr. Wladimir Bley Fialho, CPF 273.300.361-53, ocupante do cargo de Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.





Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2984/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3849/2024

PROTOCOLO: 2328380

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: SERGIO FERNANDES MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): MIGUEL TEODORO RODRIGUES

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao Sr. Miguel Teodoro Rodrigues, CPF 312.121.661-91, ocupante do cargo de Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na Análise ANA-DFPESSOAL-564/2025 (peça 14), sugeriu pelo registro da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 3129/2025 (peça 15), opinando pelo registro do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no art. 11, § 2º, “I”, § 3º, “I”, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme **Portaria n. 513/2024**, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 5.386 – Caderno Administrativo, em 19/04/2024.

Cumpra registrar que na Análise ANA-DFPESSOAL -564/2025 (peça 14), a equipe de auditores destacou que “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.”.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas -MPC, e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao Sr. Miguel Teodoro Rodrigues, CPF 312.121.661-91, ocupante do cargo de Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul., com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2989/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4132/2024



PROTOCOLO: 2330076**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO E/OU:** SERGIO FERNANDES MARTINS**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS**INTERESSADO (A):** IGNACIO FINKLER**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao Sr. Ignácio Finkler, CPF 188.225.170-91, ocupante do cargo de Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na Análise ANA-DFPESSOAL-570/2025 (peça 15), sugeriu pelo registro da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 3130/2025 (peça 16), opinando pelo registro do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no art. 3º da EC n. 47/2005 e do art. 73 da Lei n. 3.150/2005, conforme **Portaria n. 669/2019**, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 4.312 – Caderno Administrativo, em 01/08/2019.

Cumpra registrar que na Análise ANA-DFPESSOAL -570/2025 (peça 15), a equipe de auditores destacou que “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.”.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas -MPC, e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao Sr. Ignácio Finkler, CPF 188.225.170-91, ocupante do cargo de Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS**Relator****DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2998/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/5333/2024**PROTOCOLO:** 2338301**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO E/OU:** SERGIO FERNANDES MARTINS**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS**INTERESSADO (A):** JÚLIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao Sr. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, CPF 406.142.718-00, ocupante do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na Análise ANA-DFPESSOAL-293/2025 (peça 16), sugeriu pelo registro da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 3132/2025 (peça 17), opinando pelo registro do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, em observância ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019, ao *caput* do art. 8º e parágrafos 1º e 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 82/2019 e ao art. 3º da LC nº 274/2020, conforme **Portaria n. 567/2024**, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 5.421 – Caderno Administrativo, em 12/06/2024 (peça 11).

Cumpra registrar que na Análise ANA-DFPESSOAL -293/2025 (peça 16), a equipe de auditores destacou que “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.”.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas -MPC, e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao Sr. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, CPF 406.142.718-00, ocupante do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3021/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6051/2024

PROTOCOLO: 2343526

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: SERGIO FERNANDES MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): JOÃO KENNEDY BERNARDO

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao Sr. João Kennedy Bernardo, CPF 337.343.801-20, ocupante do cargo de Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na Análise ANA-DFPESSOAL-328/2025 (peça 14), sugeriu pelo registro da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.





Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 3133/2025 (peça 15), opinando pelo registro do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no art.11, Parágrafos 2º, I e 3º, I da Lei Complementar Estadual nº 274 de 21/05/2020, conforme **Portaria n. 0825/2024**, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 5.438 – Caderno Administrativo, em 09/07/2024 (peça 10).

Cumpra registrar que na Análise ANA-DFPESSOAL -328/2025 (peça 14), a equipe de auditores destacou que “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.”.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas -MPC, e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao Sr. João Kennedy Bernardo, CPF 337.343.801-20, ocupante do cargo de Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3024/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6053/2024

PROTOCOLO: 2343528

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: SERGIO FERNANDES MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao Sr. Paschoal Carmello Leandro, CPF 550.691.698-15, ocupante do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na Análise ANA-DFPESSOAL-430/2025 (peça 16), sugeriu pelo registro da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 3134/2025 (peça 17), opinando pelo registro do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO



Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, em observância ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019, ao *caput* do art. 8º e parágrafos 1º e 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 82/2019 e ao art. 3º da LC nº 274/2020, conforme **Portaria n. 657/2024**, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 5.442 – Caderno Administrativo, em 15/07/2024.

Cumpra registrar que na Análise ANA-DFPESSOAL -430/2025 (peça 16), a equipe de auditores destacou que "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal."

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas -MPC, e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao Sr. Paschoal Carmello Leandro, CPF 550.691.698-15, ocupante do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2996/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6850/2024

PROTOCOLO: 2349168

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: SERGIO FERNANDES MARTINS

INTERESSADA MARISTELA RODRIGUES DE BARROS PENTEADO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição**, à **MARISTELA RODRIGUES DE BARROS PENTEADO**, CPF 404.380.821-68, que ocupou o cargo de Analista Judiciário Área Fim – Serviço Interno – Símbolo PJJU-1, lotada no Cartório da Vara/Ofício de Execução Fiscal da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Campo Grande – MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL - 333/2025** (pç. 14) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PAR - 1ª PRC - 3139/2025** (pç. 15), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora **MARISTELA RODRIGUES DE BARROS PENTEADO**, encontra amparo no art.11, Parágrafos 2º, I e 3º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 274 de 21/05/2020, conforme **Portaria n. 0984/2024**, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 5.463 – Caderno Administrativo, em 13/08/2024 (pç. 10).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).



Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **MARISTELA RODRIGUES DE BARROS PENTEADO**, CPF 404.380.821-68, que ocupou o cargo de Analista Judiciário Área Fim – Serviço Interno – Símbolo PJJU-1, lotada no Cartório da Vara/Ofício de Execução Fiscal da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Campo Grande – MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3000/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6852/2024

PROTOCOLO: 2349170

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: SERGIO FERNANDES MARTINS

INTERESSADO MARCIONY PEREIRA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição**, a **MARCIONY PEREIRA DA SILVA**, CPF 294.812.791-20, que ocupou o cargo de Analista Judiciário Área Fim – Serviço Interno – Símbolo PJJU-1, lotado no 2º Cartório da Vara/Ofício Cível e Criminal da Comarca de Cassilândia – MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL - 335/2025** (pç. 14) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PAR - 1ª PRC - 3140/2025** (pç. 15), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao servidor **MARCIONY PEREIRA DA SILVA**, encontra amparo no art.11, Parágrafos 2º, I e 3º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 274 de 21/05/2020, conforme **Portaria n. 0982/2024**, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 5.463 – Caderno Administrativo, em 13/08/2024 (pç. 10).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor **MARCIONY PEREIRA DA SILVA**, CPF 294.812.791-20, que ocupou o cargo de Analista Judiciário Área Fim – Serviço Interno – Símbolo PJJU-1, lotado no 2º Cartório da Vara/Ofício Cível e Criminal da Comarca de Cassilândia – MS., com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.





DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3001/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6982/2024
PROTOCOLO: 2350093
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: SERGIO FERNANDES MARTINS
INTERESSADO MARCOS ANTÔNIO SIEBERT
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, a **MARCOS ANTÔNIO SIEBERT**, CPF 262.442.171-87, que ocupou o cargo de Analista Judiciário - Símbolo PJJU-1 – Lotado no Serviço de Apoio Administrativo da Assessoria Militar da Secretaria do TJMS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL - 371/2025** (pç. 14) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PAR - 1ª PRC - 3141/2025** (pç. 15), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao servidor **MARCOS ANTÔNIO SIEBERT**, encontra amparo no art.11, § 2º, I e § 3º, I da Lei Complementar Estadual n.º 274 de 21/05/2020, conforme **Portaria n. 1049/2024**, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 5.464 – Caderno Administrativo, em 14/08/2024.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor **MARCOS ANTÔNIO SIEBERT**, CPF 262.442.171-87, que ocupou o cargo de Analista Judiciário - Símbolo PJJU-1 – Lotado no Serviço de Apoio Administrativo da Assessoria Militar da Secretaria do TJMS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2949/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5384/2024
PROTOCOLO: 2338740
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV



JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: EUNICE ROCHA MECELIS CABRAL
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Eunice Rocha Mecelis Cabral na condição de cônjuge do servidor Paulo Eduardo Cabral, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 454, de 28 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.540, em 1 de julho de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada em consonância com a apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13; art. 31, inciso II, alínea “a”; art. 44-A, “caput”; art. 45, inciso I; art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto Estadual 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 27 de fevereiro de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - Ageprev, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2721/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6570/2024
PROTOCOLO: 2347584
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA



JURISDICIONADOS: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE - RONALDO JOSE SEVERINO
CARGO DOS JURISDICIONADOS PREFEITO MUNICIPAL - PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES
BENEFICIÁRIOS: DAYANE AMARAL PIMENTEL e outros...
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTROS. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

1.1

| | |
|---|--------------------------------|
| Nome: Dayane Amaral Pimentel | CPF: 003.992.461-00 |
| Cargo: Contadora | |
| Classificação no Concurso: 5º | |
| Ato de Nomeação: Portaria Nº 1.055/2022 | Publicação do Ato: *25/07/2022 |
| Prazo para posse: 24/08/2022 | Data da Posse: 04/08/2022 |
| Prazo para remessa: 22/09/2022 | Data da Remessa: 17/05/2024 |
| Situação: Remessa intempestiva | |
| Obs.: *O servidor foi nomeado fora do prazo de validade do concurso decorrente de decisão judicial do Processo Nº 0801083-22.2021.8.12.0018. | |
| Gestor responsável pela remessa obrigatória: Maycol Henrique Queiroz Andrade | |

1.2

| | |
|---|--------------------------------|
| Nome: Dartanhan de Oliveira Paula | CPF: 036.545.721-38 |
| Cargo: Contador | |
| Classificação no Concurso: 4º | |
| Ato de Nomeação: Portaria Nº 1.054/2022 | Publicação do Ato: *25/07/2022 |
| Prazo para posse: 24/08/2022 | Data da Posse: 04/08/2022 |
| Prazo para remessa: 22/09/2022 | Data da Remessa: 17/05/2024 |
| Situação: Remessa intempestiva | |
| Obs.: *O servidor foi nomeado fora do prazo de validade do concurso decorrente de decisão judicial do Processo Nº 0801109-20.2021.8.12.0018. | |
| Gestor responsável pela remessa obrigatória: Maycol Henrique Queiroz Andrade | |

1.3

| | |
|--|-------------------------------|
| Nome: Lívia Nunes De Queiroz | CPF: 040.563.081-60 |
| Cargo: Contadora | |
| Classificação no Concurso: 2º | |
| Ato de Nomeação: Portaria Nº 582/2020 | Publicação do Ato: 01/09/2020 |
| Prazo para posse: 01/10/2020 | Data da Posse: 26/08/2020 |
| Prazo para remessa: 22/09/2020 | Data da Remessa: 15/05/2024 |
| Situação: Remessa intempestiva | |
| Gestor responsável pela remessa obrigatória: Ronaldo José Severino de Lima | |

1.4

| | |
|--|-------------------------------|
| Nome: João Batista da Silva Junior | CPF: 036.427.211-25 |
| Cargo: Coveiro | |
| Classificação no Concurso: 2º | |
| Ato de Nomeação: Portaria Nº 788/2020 | Publicação do Ato: 18/12/2020 |
| Prazo para posse: 17/01/2021 | Data da Posse: 18/12/2020 |
| Prazo para remessa: 10/02/2021 | Data da Remessa: 21/05/2024 |
| Situação: Remessa intempestiva | |
| Gestor responsável pela remessa obrigatória: Ronaldo José Severino de Lima | |



1.5

| | |
|--|--------------------------------|
| Nome: Keila Batista | CPF: 939.163.101-00 |
| Cargo: Cuidador Feminino | |
| Classificação no Concurso: 17º | |
| Ato de Nomeação: Portaria Nº 1297/2021 | Publicação do Ato: *14/12/2021 |
| Prazo para posse: 13/01/2022 | Data da Posse: 20/12/2021 |
| Prazo para remessa: 18/02/2022 | Data da Remessa: 08/03/2024 |
| Situação: Remessa intempestiva | |
| Obs.: *O servidor foi nomeado fora do prazo de validade do concurso decorrente de decisão judicial do Processo Nº 080155268.2021.8.12.0018. | |
| Gestor responsável pela remessa obrigatória: Maycol Henrique Queiroz Andrade | |

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos de admissão, consignando o atraso no envio dos documentos (peça 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 28).

Regularmente intimados para a apresentação de defesa, Ronaldo Jose Severino de Lima, um dos gestores responsáveis pela remessa da documentação obrigatória, não compareceu aos autos, transcorrendo o prazo determinado (peça 27).

Por sua vez, Maycol Henrique Queiroz Andrade, então Prefeito responsável pela remessa da documentação obrigatória, justificou que a ocorrência apontada foi decorrente de uma falha humana (peças 25 e 26).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizada com fundamento no art.37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público atuado e analisado pela Corte no TC/939/2024, conforme Decisão Singular DSG - G.ICN - 2273/2024 (peça 14 – dos referidos autos).

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelos responsáveis.

Constata-se que o encaminhamento da remessa da documentação, objeto do presente processo, ocorreu no interstício da gestão dos jurisdicionados, Ronaldo Jose Severino de Lima (responsável pelas nomeações ocorridas no ano de 2020) e Maycol Henrique Queiroz Andrade (nomeações ano 2021/2022), conforme constam nas tabelas acima.

De acordo com o art.181, § 4º, IV da Resolução TCE/MS nº 98/2018, a responsabilidade solidária ou individual dos ordenadores ou gestores de despesa e dos que as efetuarem em desacordo com a ordenação ou com normas legais ou regulamentares, observado o que dispõe o art. 63 LC n.º 160, de 2012.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação vigente à época).

A remessa dos atos de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite a partir do dia 22/09/2020, e 10/02/2021, todavia, os documentos foram encaminhados apenas no ano de 2024, ou seja, 04 (quatro) anos após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 1.3 do Anexo V da Resolução n.º 88/2018.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.





Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente à época, o atraso impõe a fixação de uma multa de 30 (trinta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - APLICAR MULTA de 30 UFERMS, ao jurisdicionado Maycol Henrique Queiroz Andrade, portador do CPF: 951.098.111-72, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - APLICAR MULTA de 30 UFERMS, ao jurisdicionado Ronaldo Jose Severino, portador do CPF: 362.082.056-20, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - CONCEDER PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

V - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2904/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6778/2024

PROTOCOLO: 2348724

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: LUCINEI COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - Ageprev, à beneficiária Lucinei Costa de Oliveira, na condição de cônjuge do servidor Marco Antônio de Oliveira, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 20).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 21).





Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” 583, de 13 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.584, de 14 de agosto de 2024 e posteriormente republicada através de apostila no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.603, de 04 de setembro de 2024 (pçs. 16 e 17), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13; art. 31, II, “a”; art. 44-A, “caput”, art. 45, I; art. 50-A, § 1º, VIII, todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - Ageprev, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2938/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7170/2024

PROTOCOLO: 2356653

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: SANDRA REGINA ALVES FERREIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - Ageprev à servidora Sandra Regina Alves Ferreira, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se registro do ato (pç. 15).



De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

O ato concedido, com proventos integrais e paridade foi efetivado por meio da portaria "P" Ageprev 685, de 13 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.614, em 16 de setembro de 2024 (pç. 12).

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição 299/SUGESP/SED-MS/2024 (pç. 9):

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|--|--|
| 29 (vinte e nove) anos 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias | 10.737 (dez mil setecentos e trinta e sete) dias |

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Conas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - Ageprev, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 4 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2927/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7326/2024

PROTOCOLO: 2369510

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: SUELI APARECIDA DANIEL

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO



APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - Ageprev a servidora Sueli Aparecida Daniel, ocupante do cargo de profissional de serviços hospitalares, lotada na Fundação de Serviços de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" 719, de 18 de setembro de 2024, publicada Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.619, de 19 de setembro de 2024 (pç. 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara é previsto pelo art. 41-A, I, II; art. 76-A, § 2º, II, § 7º, da Lei 3.150, de 22 de dezembro 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e art. 10, § 1º, I, "a" e "b", e art. 26, § 2º, II, § 7º, com redação dada pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, com proventos proporcionais.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 8):

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|---|--|
| 29 (vinte e nove) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias. | 10.730 (dez mil e setecentos e trinta) dias. |

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – Ageprev, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, "b" da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2893/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7328/2024

PROTOCOLO: 2369755

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV





JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: MARIA ALIDA MARTINS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REDAÇÃO LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade, deferida pela AGEPREV, à servidora Maria Alida Martins, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido em consonância com a legislação pertinente à época, em observância a regra de transição, que assegurou os direitos adquiridos, tendo em vista que a servidora cumpriu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 43, incisos I, II e IV, art. 76 e art. 77 da Lei n.º 3.150/2005, com redação dada pela Lei 5.101/2017 e art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, combinado com art. 1º e 15 da Lei Federal n.º 10.887/2004.

O ato concedido, nos termos da apostila de proventos, foi efetivado por meio da Portaria n.º 0720/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.619, em 19 de setembro de 2024 (peça 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição n.º 226/SUGESP/SED-MS/2024 (peça 8):

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|-------------------------------|---|
| 15 (quinze) anos e 1 (um) dia | 5.476 (cinco mil, quatrocentos e setenta e seis) dias |

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 3 de abril de 2025.



CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2916/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/7416/2024**PROTOCOLO:** 2374798**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE**ASSUNTO DO PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**BENEFICIÁRIO:** LUCIO OSVALDO CARNEIRO DE ARRUDA**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.****RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - Ageprev, ao servidor Lucio Osvaldo Carneiro de Arruda, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, função agente de limpeza, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 11, incisos I, II, III, IV; §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da portaria “P” Ageprev 737, de 24 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.626, de 25 de setembro 2024 (pç. 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição 157/2024 acostada (pç. 8):

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|---|--------------------------------------|
| 39 (trinta e nove) anos, 4 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias. | 12.106 (doze mil cento e seis) dias. |

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Conas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - Ageprev, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.



É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2935/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7417/2024

PROTOCOLO: 2374819

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: IVONETE DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), a servidora Ivonete da Silva, ocupante do cargo de auxiliar de serviços de saúde, lotada na Secretaria de Estado de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria 739/2024, de 24 de setembro de 2024, publicada Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.626, de 25 de setembro de 2024 (pç. 11), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara é previsto pelo art. 6º, I, II, III, IV, V, § 1º e § 2º; art. 7º, I, e art. 8º, I, todos da Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020, e art. 4º, I, II, III, IV, V, § 1º, § 2º e § 6º, I, § 7º, I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, com proventos integrais e paridade.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 8):

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|---|--------------------------------|
| 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias. | 12.006 (doze mil e seis) dias. |

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Conas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:



I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2934/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7434/2024

PROTOCOLO: 2375877

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - Ageprev à servidora Luzia Eliete Flores Louveira da Cunha, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

O ato concedido, com proventos integrais e paridade, foi efetivado por meio da portaria 740, de 24 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.626, em 25 de setembro de 2024 (pç. 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição 431/SUGESP/SED-MS/2024 (pç. 8):

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|--|--|
| 34 (trinta e quatro) anos, 3 (três) meses e 19 (dezenove) dias | 12.519 (doze mil quinhentos e dezenove) dias |



Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – Ageprev, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 3 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2942/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7477/2024

PROCOLO: 2377359

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: ELISETE VIEIRA DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), a servidora Elisete Vieira da Silva, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria 751, de 27 de setembro de 2024, publicada Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.631, de 30 de setembro de 2024 (pç. 11), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara é previsto pelo art. 11, I, II, III, IV, § 2º, I, § 3º, I, da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, I, II, III, IV, § 2º, I, § 3º, I, da Emenda Constitucional 103, de 12 e novembro de 2019, com proventos integrais e paridade.



Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição 394/2024 acostada (pç. 8):

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|--|---|
| 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 01 (um) dia. | 12.711 (doze mil setecentos e onze) dias. |

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 e outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2890/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7526/2024

PROTOCOLO: 2377885

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: FATIMA MARIA DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REDAÇÃO LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade, deferida pela AGEPREV, à servidora Fatima Maria da Silva, ocupante do cargo de auxiliar de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o benefício concedido ao servidor, observou a regra de transição, uma vez que assegurou seus direitos adquiridos, aplicando-se a legislação vigente à época, por ter cumprido os requisitos para aposentadoria antes de



18/03/2020, nos termos da Emenda Constitucional n. 82/2019, em vigor desde 19/03/2020, e da Lei Complementar n. 274, de 22/05/2020.

Dessa forma, o direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 43, incisos I, II e IV, art. 76 e art. 77 da Lei n.º 3.150/2005, com redação dada pela Lei 5.101/2017 e art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, combinado com art. 1º e 15 da Lei Federal n.º 10.887/2004.

O ato concedido, nos termos da apostila de proventos, foi efetivado por meio da Portaria n.º 0772/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.636, em 4 de outubro de 2024 (peça 13), conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 304/SUGESP/SED-MS/2024 (peça 8):

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|---|--|
| 24 (vinte e quatro) anos, 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias | 9.051 (nove mil e cinquenta e um) dias |

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 3 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2983/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8209/2024

PROTOCOLO: 2385941

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à beneficiária Rulda Acosta Escobar, na condição de cônjuge do servidor Adair Acosta Escobar, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16);



De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 856, de 29 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.655, de 30 de outubro de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13; art. 31, inciso II, alínea “a”; art. 44-A, “caput”; art. 45, inciso I; art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto Estadual 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 29 de agosto de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2956/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8210/2024

PROTOCOLO: 2385943

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: CARLOS SEVERIANO BORGES MACHADO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao beneficiário Carlos Severiano Borges Machado, na condição de cônjuge da servidora Mara Cristina Brandoli Machado, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 19).





De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 20).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 902, de 4 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.660, de 5 de novembro de 2024 (pç 16), encontra-se devidamente formalizada conforme indicado pela instrução.

Ressalta-se que o benefício foi concedido de forma vitalícia ao favorecido, considerando que o dependente possui mais de 45 anos de idade, conforme legislação abaixo.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13; art. 31, II, “a”; art. 44-A, “caput”; art. 45, I; art. 50-A, §1º, VIII, “b”, item “6”, todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto Estadual 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 1º de maio de 2023.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2976/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8582/2024

PROTOCOLO: 2390125

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: MARIA ANTONIA GARCIA DE MORAIS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO



Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Maria Antonia Garcia de Moraes, na condição de ex-cônjuge, do servidor Jaciry Antunes de Souza Moraes, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 947, de 13 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.668, de 18 de novembro de 2024 (pç. 14), encontra-se devidamente formalizada em consonância com a apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13; art. 31, inciso II, alínea “a”; art. 44-A, “caput”; art. 45, inciso I; art. 46, §2º e §3º; art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e art. 1º, inciso VI, do Decreto Estadual 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 2 de setembro de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2964/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8583/2024

PROTOCOLO: 2390126

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: AUTA DA SILVA DE SOUZA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.





RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à beneficiária Auta da Silva de Souza, na condição de cônjuge do servidor Augustinho Albino de Souza, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 950, de 13 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.668, de 18 de novembro de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, com proventos integrais, conforme indicado pela instrução.

Ressalta-se que o benefício foi concedido de forma vitalícia à favorecida, considerando que a dependente possui mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, conforme legislação abaixo.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13; art. 31, II, “a”; art. 44-A, “caput”; art. 45, I; art. 50-A, §1º, VIII, alínea “b”, todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto Estadual 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 03 de setembro de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2974/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8752/2024

PROTOCOLO: 2392777

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: ELIO BARROS CAVALCANTE

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO



ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao beneficiário Elio Barros Cavalcante, na condição de cônjuge da servidora Leonir Aparecida Ferreira Barros Cavalcante, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 20).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MCP) emitiu seu parecer (pç. 21).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 1024, de 12 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.693, de 13 de dezembro de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada em consonância com a apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art.13; art. 31, inciso II, alínea "a"; art. 44-A, "caput"; art. 45, inciso I; art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto Estadual 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 7 de setembro de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2937/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9689/2018

PROTOCOLO: 1927260

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO

PROCURADOR: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18848

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO



RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de Pedido de Revisão, apresentado por Wilian Douglas de Souza Brito, Prefeito do Município à época, em face do Acórdão AC01 -1181/2016, lançado aos autos originário TC/22538/2012 (peça 56), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária (item II).

Constata-se pela certidão de quitação de multa, nos autos principais (peça 67-68), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, instituído pela Lei Estadual 5.454, de 15 de dezembro de 2019, c/c o art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS 13, de 27 de janeiro de 2020.

Por conseguinte, nos termos do artigo 5º, da citada INPRE/TCE/MS 13/2020, que regulamenta a Lei Estadual n. 5454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pela extinção e arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 12, destes autos).

Verifica-se, dessa forma, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS 13/2020;

II. COMUNICAR o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

III. DETERMINAR que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2025.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2943/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7174/2024

PROTOCOLO: 2356670

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: EDSON MASSI VILLALVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO



Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - Ageprev ao servidor Edson Massi Villalva, ocupante do cargo de auditor fiscal da receita estadual, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da força tarefa – atos de concessão (pç. 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º; art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e §6º, inciso I, §7º, inciso I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

O ato concedido, foi efetivado por meio da portaria “P” Ageprev 687, de 13 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.614, em 16 de setembro de 2024 (pç. 11) está devidamente formalizada, como consta na apostila de proventos (pç.10), conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 8):

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|--|---|
| 54 (cinquenta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 9 (nove) dias. | 20.049 (vinte mil e quarenta e nove) dias |

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da equipe técnica e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - Ageprev, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR





ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 44/2025

PROCESSO TC/MS :TC/1642/2020/001

PROTOCOLO: 2393156

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

JURISDICIONADO: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

ADVOGADOS: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO – OAB/MS 13.091; GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES - OAB/MS 13.997; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - OAB/MS 13.652; DRAUSIO JUCA PIRES - OAB/MS 15.010 e EMÍLIO CÉSAR MIRANDA – OAB/MS 20.710

TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Ordinário (fls. 03/14) interposto por **ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN**, Prefeito do Município de Figueirão/MS à época dos fatos, face o ACÓRDÃO - AC02 - 281/2024, proferido nos autos TC/1642/2020 (fls. 5925/5934 dos autos TC/1642/2020).

Foi determinada a intimação do recorrente, mediante DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 37134/2024 (fls. 16), para que regularizasse seu peticionamento, o que fez o ora impugnante às fls. 22, acostando aos autos a procuração de fls. 23.

Em suas razões recursais, argumenta o Recorrente que o princípio da economicidade, invocado na decisão impugnada, não seria absoluto, devendo-se levar em conta, também, no caso concreto, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a supremacia do interesse público.

Sustenta a regularidade da contratação administrativa objeto do julgamento.

Aduz, por fim, pelo afastamento das sanções impostas, devendo ser observados, *in casu*, os arts. 20 e 22 do Decreto-Lei nº. 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Ao final, requer o recebimento do presente recurso, em ambos os efeitos, e, no mérito, “*que seja julgado procedente o presente recurso, reformando a decisão prolatada, no tocante a condenação ao pagamento de multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao recorrente, Sr. Rogério Rodrigues Rosalin;*”.

Alternativamente, requer “*caso não seja esse o entendimento acolhido por essa Corte, que seja aplicada a multa de 5 (cinco) UFERMS, devendo ser aplicado o valor mínimo de multa previsto, em conformidade com a LINDB.*”. (fls. 13).

É o relatório.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **16 de dezembro de 2024**, sob o nº. 2393156, ao passo que o recorrente teve ciência da decisão impugnada em **09 de outubro de 2024**, consoante termo de fls. 5938 dos autos TC/1642/2020.

Desta maneira, o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias - que se encerraria em **17 de dezembro de 2024** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o recurso é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:



Registro e acompanhamento de prazo

| | | |
|---|--|--|
| Possui Prazo: Sim | Prazo: 45 dias úteis | |
| Tipo Envio: Eletrônico | Endereço de Envio: rogeriorosalin@uol.com.br | |
| Data de Envio: 10/10/2024 | Data de Ciência: 09/10/2024 | Data de Vencimento: 17/12/2024 |
| Protocolo de Termo de Ciência: 2377843 | Data de Resposta: - | Protocolo de Resposta: - |

No tocante ao cabimento, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Uma vez que a decisão recorrida analisou a regularidade de procedimento licitatório, tem-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo deste Tribunal, de modo que é, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade** recursais do Recorrente, na medida em que, para além da declaração da irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 160/2017, celebrado entre o Município de Figueirão/MS e a empresa S.H. Informática Ltda, a decisão recorrida fixou multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao ora petionante, em seu item 'V'.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, promova a distribuição do presente recurso mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, excetuando-se da distribuição o **Cons. Subs. Célio Lima de Oliveira (Gab. Cons. Waldir Neves Barbosa)**, por ter relatado originariamente o feito, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, bem como o **Gab. Cons. Flávio Kayatt**, por estar o Cons. ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2025.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 130/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6357/2019

PROTOCOLO: 1982008

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO: SEBASTIAO REIS OLIVEIRA (EX-VEREADOR)

TIPO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

Vistos, etc.

A matéria dos autos trata do Pedido de Revisão proposto pelo Sr. João Ravazine Filho, ex-Vereador de Mundo Novo, contra os efeitos do Acórdão AC00 G.JD 1211/2015, proferido no TC/106256/2011/001, conforme razões apresentadas às fls. 2-13.



Os autos foram distribuídos inicialmente a minha relatoria (Despacho DSP GAB.PRES 23978/2019, fls. 14-15) e, posteriormente, redistribuídos ao Conselheiro Jerson Domingos, em atenção ao disposto no art. 83, inciso VII, da Resolução TC/MS n. 98/2018

Todavia, sobreveio o Despacho DSP G.JD 2169/2025 (fl. 38), no qual o Cons. Jerson Domingos requer a redistribuição dos autos a outro conselheiro, pelo fato de ter atuado como relator do acórdão objeto do presente pedido de revisão, o que atrai a regra de impedimento prevista no inciso V, do artigo retrocitado.

Assim, **determino** à Diretoria de Tecnologia da Informação para que, nos termos do art. 52, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, promova a redistribuição do presente processo mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Jerson Domingos**, em razão de estar impedido; e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência dessa Corte.

Após, à Coordenadoria de Atividade Processuais para as demais providências. Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 6273/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3665/2021

PROTOCOLO: 2097340

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HELIO ALBARELLO

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR (A): IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - G.ICN - 4450/2025 (fls. 466), da lavra da **Cons. Subs. Patrícia Sarmiento dos Santos (Gab. Cons. Iran Coelho das Neves)**, informando que, por ter atuado no feito enquanto membro do Corpo Especial/Auditoria (fls. 414/461), estaria impedida para atuar, agora, em sua relatoria, nos termos do art. 144, I, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifica-se que de fato a Cons. foi responsável pelo PARECER PAR - GACS PSS - 313/2023 (fls. 414/461), atraindo, portanto, a regra de impedimento prevista no aludido diploma processual civil, aplicável subsidiariamente à esta Corte por força de expressa disposição legal (art. 89 da LC nº 160/2012), bem como a vedação do artigo 83, V, da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, de modo que determino a redistribuição do feito.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente recurso mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Gab. Cons. Iran Coelho das Neves (Cons. Subs. Patrícia Sarmiento dos Santos)**, por ter atuado a Cons. Subs. como Auditora no feito, e o **Gab. Cons. Flávio Kayatt**, por estar o Cons. ocupando a Presidência desta Corte.

Após isso, à Coordenadoria de Atividades Processuais para demais providências. Publique-se.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 6640/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9522/2015/002

PROTOCOLO: 2109936

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BATAGUASSU



JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PEDRO ARLEI CARAVINA

ADVOGADOS: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO – OAB/MS 13.091; GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES - OAB/MS 13.997; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - OAB/MS 13.652; DRAUSIO JUCA PIRES - OAB/MS 15.010; MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA – OAB/MS 20.567 e ELIDA RAIANE LIMA GARCIA – OAB/MS 20.918

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - CRR - 6004/2025 (fls. 32), da Coordenadoria de Recursos e Revisões, informando que o feito fora redistribuído ao **Gab. Cons. Iran Coelho das Neves (Cons. Subs. Patrícia Sarmento dos Santos)**, por ocasião do e. **Cons. Jerson Domingos**, relator designado, ter assumido a Presidência desta Corte de Contas.

Entretanto, a decisão recorrida, Deliberação AC02 - 2109/2018, proferida nos autos TC/9522/2015 (fls. 572/576), fora relatada pelo **Gab. Cons. Iran Coelho das Neves (Cons. Subs. Patrícia Sarmento dos Santos)**, atraindo, portanto, a regra de impedimento prevista no artigo 83, V, da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS.

Deste modo, **determino** a remessa dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente recurso mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Gab. Cons. Iran Coelho das Neves (Cons. Subs. Patrícia Sarmento dos Santos)**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Gab. Cons. Flávio Kayatt**, por estar o Cons. ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Campo Grande, MS, 01 de abril de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 6773/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9677/2020

PROTOCOLO: 2054208

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): KAMIL KALIL HAZIME

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - G. JD - 6576/2025 (fls. 63), da lavra do **Gab. Cons. Jerson Domingos**, informando que, embora o presente expediente lhe tenha sido distribuído de acordo com a regra prevista no art. 83, VII, da Resolução nº. 098/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS, a decisão impugnada pelo Pedido de Revisão fora proferida sob sua relatoria, atraindo, portanto, a regra de impedimento prevista no artigo 83, V, do RITCEMS.

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao e. Conselheiro, de modo que determino a redistribuição do feito.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº. 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Gab. Cons. Jerson Domingos**, por ter relatado o feito originário, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Gab. Cons. Flávio Kayatt**, por estar o Cons. ocupando a Presidência desta Corte.

Após, à Coordenadoria de Atividades Processuais para as demais providências cabíveis.

Publique-se.





Campo Grande, MS, 01 de abril de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 5212/2025

PROCESSO TC/MS: TC/03910/2012/001

PROTOCOLO: 1963762

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094 e BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - CRR - 5107/2025 (fls. 20), da Coordenadoria de Recursos e Revisões, dada a constatação de que a Deliberação AC00-3223/2018, exarada nos autos TC/03910/2012, e combatida pelo presente Recurso Ordinário, teria sido proferida sob relatoria do **Gab. Cons. Iran Coelho das Neves**, a quem foi distribuído o presente recurso, pela regra prevista no art. 83, VII, da Resolução nº. 098/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

Compulsando os autos, verifica-se que de fato a decisão recorrida fora proferida pelo e. Conselheiro, atraindo, portanto, a regra de impedimento prevista no artigo 83, V, do RITCEMS, de modo que determino a redistribuição do feito.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que nos termos do art. 52 da LC 160/2012 promova a distribuição do presente recurso mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, excetuando-se da distribuição o **Cons. Iran Coelho das Neves**, por ter relatado o feito originário, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Cons. Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Após, à Unidade de Serviço Cartorial para demais providências.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025

Cons. FLÁVIO KAYATT
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 6612/2025

PROCESSO TC/MS: TC/19136/2015/001

PROTOCOLO: 1939645

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CACILDO DAGNO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - CRR - 6017/2025 (fls. 29), da Coordenadoria de Recursos e Revisões, dada a constatação de que a Decisão Singular DSG-G. JD-5444/2018, proferida nos autos nos autos TC/19136/2015 (fls. 269/272), e combatida pelo presente Recurso Ordinário, teria sido proferida sob relatoria do **Gab. Cons. Jerson Domingos**, a quem foi distribuído o presente recurso, pela regra prevista no art. 83, VII, da Resolução nº. 098/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

Compulsando os autos, verifica-se que de fato a decisão recorrida fora proferida pelo e. Conselheiro, atraindo, portanto, a regra de impedimento prevista no artigo 83, V, do RITCEMS, de modo que determino a redistribuição do feito.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente recurso mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, que nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº. 160/2012, excetuando-se da distribuição





o **Gab. Cons. Jerson Domingos**, por ter relatado o feito originário, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Gab. Cons. Flávio Kayatt**, por estar o Cons. ocupando a Presidência desta Corte.

Após, à Coordenadoria de Atividades Processuais para as demais providências cabíveis. Publique-se.

Campo Grande, MS, 01 de abril de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 6287/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14034/2016/001

PROTOCOLO: 2008671

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849 e MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - CRR - 6011/2025 (fls. 17), da Coordenadoria de Recursos e Revisões, dada a constatação de que a Decisão Singular DSG-G. JD-7692/2019, proferida nos autos nos autos do TC/14034/2016, e combatida pelo presente Recurso Ordinário, foi proferida sob relatoria do **Gab. Cons. Jerson Domingos**, a quem foi distribuído o presente recurso, pela regra prevista no art. 83, VII, da Resolução TC/MS nº. 098/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

Compulsando os autos, verifica-se que de fato a decisão recorrida fora proferida pelo e. Conselheiro, atraindo, portanto, a regra de impedimento prevista no artigo 83, V, do RITCEMS, de modo que determino a redistribuição do feito.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente recurso mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Gab. Cons. Jerson Domingos**, por ter relatado o feito originário, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Gab. Cons. Flávio Kayatt**, por estar o Cons. ocupando a Presidência desta Corte.

Após, à Coordenadoria de Atividades Processuais para as demais providências.

Campo Grande, MS, 01 de abril de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

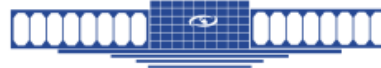
Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 7166/2025

PROCESSO TC/MS : TC/3168/2021
PROTOCOLO : 2095638
ÓRGÃO : CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA BACIA DO RIO TAQUARI
JURISDICIONADO : MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Verifica-se às fls. 1025-1026, que foi requerida pelo jurisdicionado, Sr. Mario Alberto Kruger, a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados à fl. 1020.





Atento às razões de pedir, **DEFERE-SE** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido (21/03/2025, fl. 1023), conforme prevê o art. 202, V e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018¹, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

¹Alteração publicada no Diário Oficial n. 3848, de 05 de setembro de 2024, pág. 2.

DESPACHO DSP - G.WNB - 7180/2025

PROCESSO TC/MS : TC/4313/2023
PROTOCOLO : 2238825
ÓRGÃO : FUNDO DE PREVIDENCIA PROPRIA DO MUNICIPIO DE INOCENCIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MAÍRA ASSIS DE PAULA
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Verifica-se às fls. 973-974, que foi requerida pela jurisdicionada Maira Assis de Paula a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados à fl. 968.

Atento às razões de pedir, **DEFERE-SE** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido (25/03/2025, fl. 971), conforme prevê o art. 202, V e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018¹, a interessada apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

¹ Alteração publicada no Diário Oficial n. 3848, de 05 de setembro de 2024, pág. 2.

DESPACHO DSP - G.WNB - 6965/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2206/2024
PROTOCOLO: 2315681
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO: ALESSANDRA BESKOW CONRAD PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Inicialmente, **ENCAMINHO** os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a devida retificação do cadastro, devendo ser alterado o seu tipo para "CONTRATO ADMINISTRATIVO", tendo em vista que o objeto contratual não se enquadra na modalidade de serviço atualmente registrada.

Desse modo, **DETERMINO** a publicação da decisão DSG - G.WNB - 1739/2025 (peça 13), com base nos arts. 4º, IV, art. 78, I e art. 104 do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, com as seguintes correções:

Onde se lê:

“TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR;”.



Leia-se:

“TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO;”.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Cumpra-se, Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 6980/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2209/2024

PROTOCOLO: 2315688

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA

JURISDICIONADO: ALESSANDRA BESKOW CONRAD PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Inicialmente, **ENCAMINHO** os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a devida retificação do cadastro, devendo ser alterado o seu tipo para "CONTRATO ADMINISTRATIVO", tendo em vista que o objeto contratual não se enquadra na modalidade de serviço atualmente registrada.

Desse modo, **DETERMINO** a publicação da decisão DSG - G.WNB - 1742/2025 (peça 13), com base nos arts. 4º, IV, art. 78, I e art. 104 do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, com as seguintes correções:

Onde se lê:

“TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR;”.

Leia-se:

“TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO;”.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Cumpra-se, Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 6981/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2347/2024

PROTOCOLO: 2316685

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA

JURISDICIONADO: ALESSANDRA BESKOW CONRAD PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Inicialmente, **ENCAMINHO** os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a devida retificação do cadastro, devendo ser alterado o seu tipo para "CONTRATO ADMINISTRATIVO", tendo em vista que o objeto contratual não se enquadra na modalidade de serviço atualmente registrada.

Desse modo, **DETERMINO** a publicação da decisão DSG - G.WNB - 1718/2025 (peça 14), com base nos arts. 4º, IV, art. 78, I e art. 104 do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, com as seguintes correções:

Onde se lê:

“TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR;”.



Leia-se:

“TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO;”.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Cumpra-se, Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 7159/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2548/2022

PROTOCOLO: 2156755

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: REAPRECIÇÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Pedido de Reapreciação, apresentado pelo Sr. Mario Alberto Kruger, então Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, contra os efeitos do Parecer Prévio - PA00 - 31/2020 (TC/4872/2014), contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, relativa ao exercício financeiro de 2013.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo insigne Presidente desta Corte de Contas, que considerou o pedido tempestivo e cabível, em conformidade com as regras do art. 120 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCEMS), determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP GAB.PRES. - 4198/2022 (peça 12). Entretanto, em que pese o juízo provisório da admissibilidade do aludido pedido, a tramitação do processo deve ser sobrestada, conforme passa-se a fundamentar.

Como bem apontado pela Divisão de Fiscalização (peça 16) e MPC (peça 19), a rigor das atuais disposições normativas aplicáveis a esta Corte, contra os Pareceres Prévios exarados sobre as contas anuais de governo do Poder Executivo cabe, tão somente, o pedido de reapreciação, previsto no art. 120, § 1º do RITCEMS, uma vez que tais pareceres não ostentam natureza de decisão definitiva, pelo fato do efetivo julgamento das contas ocorrer no âmbito do respectivo Poder Legislativo Municipal ou Estadual.

Ademais, as hipóteses de cabimento do Pedido de Reapreciação são limitadas, devendo estar restritas a erro de cálculo, omissão, contradição ou erro material apontado, bem como deve ser observado o prazo de 45 dias após a publicação do dito parecer, conforme melhor definido nos termos da Orientação Técnica aos Jurisdicionados OTJ -TC/MS n. 6, de 2023.

No entanto, observa-se que foi impetrado o Mandado de Segurança n. 1404219- 27.2024.8.12.0000, perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no qual as partes impetrantes buscam, em breve síntese, “o reconhecimento da legalidade dos recursos cabíveis e vigentes da Lei Complementar nº 160/2012 – Recurso Ordinário e Pedido de Revisão – contra os pareceres prévios sobre as Contas Anuais de Governo (Governador e Prefeitos), em simetria à Lei Federal nº 8.443/92”.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em decisão monocrática, determinou liminarmente a suspensão dos efeitos da OTJ TC/MS n. 6, de 2023 e, até o momento, não houve deliberação definitiva acerca dos pedidos formulados no mencionado remédio constitucional.

Nesse contexto, considerando que o Mandado de Segurança supracitado ainda não foi definitivamente julgado, entendo ser prudente sobrestar o presente processo e postergar o exame definitivo da admissibilidade do pedido de reapreciação proposto, evitando-se proferir decisão conflitante com a liminar em vigor expedida pelo Tribunal de Justiça ou, em outro cenário, com eventual decisão que venha revogá-la ou julgar os pedidos do writ improcedentes. Ressalta-se que tal medida tem sido adotada em processos semelhantes que tramitam perante esta Corte, visando, sobretudo, a segurança jurídica do jurisdicionado e a uniformidade das decisões submetidas à apreciação deste Tribunal (TC/3103/2024, TC/2845/2024, TC/3727/2024, TC/12211/2021, TC/18560/2022 e TC/10886/2022).

Ademais, com o fim de evitar que o sobrestamento do processo gere prejuízos ao recorrente e estando presentes os pressupostos dos arts. 120, § 1º, 160, § 1º, 166, § 2º, e 168 do RITCEMS, concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de reapreciação de parecer.



Do mesmo modo, o sobrestamento não gera impacto ao regular exercício dos atos a cargo do Tribunal de Contas, porquanto ele suspende a fruição da prescrição, nos termos do art. 187-C, II, do RITCEMS, não caracterizando, de qualquer modo, inércia desta Corte em exercer a sua atribuição prevista no art. 71, I, do texto constitucional.

Diante disso, conforme previsão no art. 4º, I, “e” e “b”, 1 do RITCEMS, determino o sobrestamento deste processo até ulterior deliberação em sentido diverso, especialmente com o julgamento definitivo do Mandado de Segurança supracitado e o desentranhamento da peça n. 20 (REV - G.WNB - 1647/2024).

Por fim, **ENCAMINHEM-SE** os autos à Unidade de Serviço Cartorial (USC), para monitoramento da decisão terminativa a ser proferida no Mandado de Segurança n. 1404219-27.2024.8.12.0000, certificando-a nestes autos tão logo tome conhecimento desta. Intime-se o interessado acerca do sobrestamento do feito, na forma dos arts. 50 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e 99 do Regimento Interno.

Após, retornem os autos à conclusão, para deliberação.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 7252/2025

PROCESSO TC/MS: TC/17544/2022

PROTOCOLO: 2213378

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO: ALVARO NACKLE URT

TIPO DE PROCESSO: REAPRECIÇÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Pedido de Reapreciação, apresentado pelo Sr. Álvaro Nackle Urt, então Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, contra os efeitos do Parecer Prévio PA00 - 25/2022 (TC/2798/2019), contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Bandeirantes/MS, relativa ao exercício financeiro de 2018.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo insigne Presidente desta Corte de Contas, que considerou o pedido tempestivo e cabível, em conformidade com as regras do art. 120 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCEMS), determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. - 29579/2022 (peça 19). Entretanto, em que pese o juízo provisório da admissibilidade do aludido pedido, a tramitação do processo deve ser sobrestada, conforme passa-se a fundamentar.

Como bem apontado pela Divisão de Fiscalização (peça 25) e MPC (peça 28), a rigor das atuais disposições normativas aplicáveis a esta Corte, contra os Pareceres Prévios exarados sobre as contas anuais de governo do Poder Executivo cabe, tão somente, o pedido de reapreciação, previsto no art. 120, § 1º do RITCEMS, uma vez que tais pareceres não ostentam natureza de decisão definitiva, pelo fato do efetivo julgamento das contas ocorrer no âmbito do respectivo Poder Legislativo Municipal ou Estadual.

Ademais, as hipóteses de cabimento do Pedido de Reapreciação são limitadas, devendo estar restritas a erro de cálculo, omissão, contradição ou erro material apontado, bem como deve ser observado o prazo de 45 dias após a publicação do dito parecer, conforme melhor definido nos termos da Orientação Técnica aos Jurisdicionados OTJ -TC/MS n. 6, de 2023.

No entanto, observa-se que foi impetrado o Mandado de Segurança n. 1404219- 27.2024.8.12.0000, perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no qual as partes impetrantes buscam, em breve síntese, “o reconhecimento da legalidade dos recursos cabíveis e vigentes da Lei Complementar nº 160/2012 – Recurso Ordinário e Pedido de Revisão – contra os pareceres prévios sobre as Contas Anuais de Governo (Governador e Prefeitos), em simetria à Lei Federal nº 8.443/92”.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em decisão monocrática, determinou liminarmente a suspensão dos efeitos da OTJ TC/MS n. 6, de 2023 e, até o momento, não houve deliberação definitiva acerca dos pedidos formulados no mencionado remédio constitucional.

Nesse contexto, considerando que o Mandado de Segurança supracitado ainda não foi definitivamente julgado, entendo ser prudente sobrestar o presente processo e postergar o exame definitivo da admissibilidade do pedido de reapreciação proposto,



evitando-se proferir decisão conflitante com a liminar em vigor expedida pelo Tribunal de Justiça ou, em outro cenário, com eventual decisão que venha revogá-la ou julgar os pedidos do writ improcedentes. Ressalta-se que tal medida tem sido adotada em processos semelhantes que tramitam perante esta Corte, visando, sobretudo, a segurança jurídica do jurisdicionado e a uniformidade das decisões submetidas à apreciação deste Tribunal (TC/3103/2024, TC/2845/2024, TC/3727/2024, TC/12211/2021, TC/18560/2022 e TC/10886/2022).

Ademais, com o fim de evitar que o sobrestamento do processo gere prejuízos ao recorrente e estando presentes os pressupostos dos arts. 120, § 1º, 160, § 1º, 166, § 2º, e 168 do RITCEMS, concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de reapreciação de parecer.

Do mesmo modo, o sobrestamento não gera impacto ao regular exercício dos atos a cargo do Tribunal de Contas, porquanto ele suspende a fruição da prescrição, nos termos do art. 187-C, II, do RITCEMS, não caracterizando, de qualquer modo, inércia desta Corte em exercer a sua atribuição prevista no art. 71, I, do texto constitucional.

Diante disso, conforme previsão no art. 4º, I, “e” e “b”, 1 do RITCEMS, determino o sobrestamento deste processo até ulterior deliberação em sentido diverso, especialmente com o julgamento definitivo do Mandado de Segurança supracitado e o desentranhamento da peça n. 29 (REV - G.WNB - 1653/2024).

Por fim, **ENCAMINHEM-SE** os autos à Unidade de Serviço Cartorial (USC), para monitoramento da decisão terminativa a ser proferida no Mandado de Segurança n. 1404219-27.2024.8.12.0000, certificando-a nestes autos tão logo tome conhecimento desta. Intime-se o interessado acerca do sobrestamento do feito, na forma dos arts. 50 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e 99 do Regimento Interno.

Após, retornem os autos à conclusão, para deliberação.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 7263/2025

PROCESSO TC/MS: TC/17769/2022

PROTOCOLO: 2211244

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADO: FRANCISCO VANDERLEY MOTA

TIPO DE PROCESSO: REAPRECIAÇÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Pedido de Reapreciação, apresentado pelo Sr. Francisco Vanderley Mota, então Prefeito Municipal de Pedro Gomes/MS, contra os efeitos do Parecer Prévio PA00 - 9/2022 (TC/24568/2017), contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Pedro Gomes/MS, relativa ao exercício financeiro de 2016.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo insigne Presidente desta Corte de Contas, que considerou o pedido tempestivo e cabível, em conformidade com as regras do art. 120 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCEMS), determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. - 29420/2022 (peça 6). Entretanto, em que pese o juízo provisório da admissibilidade do aludido pedido, a tramitação do processo deve ser sobrestada, conforme passa-se a fundamentar.

Como bem apontado pela Divisão de Fiscalização (peça 16) e MPC (peça 19), a rigor das atuais disposições normativas aplicáveis a esta Corte, contra os Pareceres Prévios exarados sobre as contas anuais de governo do Poder Executivo cabe, tão somente, o pedido de reapreciação, previsto no art. 120, § 1º do RITCEMS, uma vez que tais pareceres não ostentam natureza de decisão definitiva, pelo fato do efetivo julgamento das contas ocorrer no âmbito do respectivo Poder Legislativo Municipal ou Estadual.

Ademais, as hipóteses de cabimento do Pedido de Reapreciação são limitadas, devendo estar restritas a erro de cálculo, omissão, contradição ou erro material apontado, bem como deve ser observado o prazo de 45 dias após a publicação do dito parecer, conforme melhor definido nos termos da Orientação Técnica aos Jurisdicionados OTJ -TC/MS n. 6, de 2023.

No entanto, observa-se que foi impetrado o Mandado de Segurança n. 1404219- 27.2024.8.12.0000, perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no qual as partes impetrantes buscam, em breve síntese, “o reconhecimento da legalidade dos recursos cabíveis e vigentes da Lei Complementar nº 160/2012 – Recurso Ordinário e Pedido





de Revisão – contra os pareceres prévios sobre as Contas Anuais de Governo (Governador e Prefeitos), em simetria à Lei Federal nº 8.443/92”.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em decisão monocrática, determinou liminarmente a suspensão dos efeitos da OTJ TC/MS n. 6, de 2023 e, até o momento, não houve deliberação definitiva acerca dos pedidos formulados no mencionado remédio constitucional.

Nesse contexto, considerando que o Mandado de Segurança supracitado ainda não foi definitivamente julgado, entendo ser prudente sobrestar o presente processo e postergar o exame definitivo da admissibilidade do pedido de reapreciação proposto, evitando-se proferir decisão conflitante com a liminar em vigor expedida pelo Tribunal de Justiça ou, em outro cenário, com eventual decisão que venha revogá-la ou julgar os pedidos do writ improcedentes. Ressalta-se que tal medida tem sido adotada em processos semelhantes que tramitam perante esta Corte, visando, sobretudo, a segurança jurídica do jurisdicionado e a uniformidade das decisões submetidas à apreciação deste Tribunal (TC/3103/2024, TC/2845/2024, TC/3727/2024, TC/12211/2021, TC/18560/2022 e TC/10886/2022).

Ademais, convém destacar que o sobrestamento do processo não gera prejuízos ao recorrente, uma vez que o efeito suspensivo ao pedido de reapreciação apresentado já foi concedido (fl. 342).

Do mesmo modo, o sobrestamento não gera impacto ao regular exercício dos atos a cargo do Tribunal de Contas, porquanto ele suspende a fruição da prescrição, nos termos do art. 187-C, II, do RITCEMS, não caracterizando, de qualquer modo, inércia desta Corte em exercer a sua atribuição prevista no art. 71, I, do texto constitucional.

Diante disso, conforme previsão no art. 4º, I, “e” e “b”, 1 do RITCEMS, determino o sobrestamento deste processo até ulterior deliberação em sentido diverso, especialmente com o julgamento definitivo do Mandado de Segurança supracitado e o desentranhamento da peça n. 22 (REV - G.WNB - 1640/2024).

Por fim, **ENCAMINHEM-SE** os autos à Unidade de Serviço Cartorial (USC), para monitoramento da decisão terminativa a ser proferida no Mandado de Segurança n. 1404219-27.2024.8.12.0000, certificando-a nestes autos tão logo tome conhecimento desta. Intime-se o interessado acerca do sobrestamento do feito, na forma dos arts. 50 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e 99 do Regimento Interno.

Após, retornem os autos à conclusão, para deliberação.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 7273/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3719/2023

PROTOCOLO: 2237403

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: ADAO UNIRIO ROLIM

TIPO DE PROCESSO: REAPRECIAÇÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Pedido de Reapreciação, apresentado pelo Sr. Adão Unírio Rolim, então Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, contra os efeitos do Parecer Prévio PA00 - 22/2022 (TC/8035/2015), contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de São Gabriel do Oeste/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo insigne Presidente desta Corte de Contas, que considerou o pedido tempestivo e cabível, em conformidade com as regras do art. 120 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCEMS), determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. - 6877/2023 (peça 5). Entretanto, em que pese o juízo provisório da admissibilidade do aludido pedido, a tramitação do processo deve ser sobrestada, conforme passa-se a fundamentar.

Como bem apontado pela Divisão de Fiscalização (peça 11) e MPC (peça 14), a rigor das atuais disposições normativas aplicáveis a esta Corte, contra os Pareceres Prévios exarados sobre as contas anuais de governo do Poder Executivo cabe, tão somente, o pedido de reapreciação, previsto no art. 120, § 1º do RITCEMS, uma vez que tais pareceres não ostentam natureza de decisão definitiva, pelo fato do efetivo julgamento das contas ocorrer no âmbito do respectivo Poder Legislativo Municipal ou Estadual.





Ademais, as hipóteses de cabimento do Pedido de Reapreciação são limitadas, devendo estar restritas a erro de cálculo, omissão, contradição ou erro material apontado, bem como deve ser observado o prazo de 45 dias após a publicação do dito parecer, conforme melhor definido nos termos da Orientação Técnica aos Jurisdicionados OTJ -TC/MS n. 6, de 2023.

No entanto, observa-se que foi impetrado o Mandado de Segurança n. 1404219- 27.2024.8.12.0000, perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no qual as partes impetrantes buscam, em breve síntese, “o reconhecimento da legalidade dos recursos cabíveis e vigentes da Lei Complementar nº 160/2012 – Recurso Ordinário e Pedido de Revisão – contra os pareceres prévios sobre as Contas Anuais de Governo (Governador e Prefeitos), em simetria à Lei Federal nº 8.443/92”.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em decisão monocrática, determinou liminarmente a suspensão dos efeitos da OTJ TC/MS n. 6, de 2023 e, até o momento, não houve deliberação definitiva acerca dos pedidos formulados no mencionado remédio constitucional.

Nesse contexto, considerando que o Mandado de Segurança supracitado ainda não foi definitivamente julgado, entendo ser prudente sobrestar o presente processo e postergar o exame definitivo da admissibilidade do pedido de reapreciação proposto, evitando-se proferir decisão conflitante com a liminar em vigor expedida pelo Tribunal de Justiça ou, em outro cenário, com eventual decisão que venha revogá-la ou julgar os pedidos do writ improcedentes. Ressalta-se que tal medida tem sido adotada em processos semelhantes que tramitam perante esta Corte, visando, sobretudo, a segurança jurídica do jurisdicionado e a uniformidade das decisões submetidas à apreciação deste Tribunal (TC/3103/2024, TC/2845/2024, TC/3727/2024, TC/12211/2021, TC/18560/2022 e TC/10886/2022).

Ademais, com o fim de evitar que o sobrestamento do processo gere prejuízos ao recorrente e estando presentes os pressupostos dos arts. 120, § 1º, 160, § 1º, 166, § 2º, e 168 do RITCEMS, concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de reapreciação de parecer.

Do mesmo modo, o sobrestamento não gera impacto ao regular exercício dos atos a cargo do Tribunal de Contas, porquanto ele suspende a fruição da prescrição, nos termos do art. 187-C, II, do RITCEMS, não caracterizando, de qualquer modo, inércia desta Corte em exercer a sua atribuição prevista no art. 71, I, do texto constitucional.

Diante disso, conforme previsão no art. 4º, I, “e” e “b”, 1 do RITCEMS, determino o sobrestamento deste processo até ulterior deliberação em sentido diverso, especialmente com o julgamento definitivo do Mandado de Segurança supracitado e o desentranhamento da peça n. 15 (REV - G.WNB - 1656/2024).

Por fim, **ENCAMINHEM-SE** os autos à Unidade de Serviço Cartorial (USC), para monitoramento da decisão terminativa a ser proferida no Mandado de Segurança n. 1404219-27.2024.8.12.0000, certificando-a nestes autos tão logo tome conhecimento desta. Intime-se o interessado acerca do sobrestamento do feito, na forma dos arts. 50 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e 99 do Regimento Interno.

Após, retornem os autos à conclusão, para deliberação.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 7287/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3720/2023

PROCOLO: 2237410

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

TIPO DE PROCESSO: REAPRECIAÇÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Pedido de Reapreciação, apresentado pelo Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, então Prefeito Municipal de Sonora/MS, contra os efeitos do Parecer Prévio PA00 – 40/2022 (TC/5746/2016), contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Sonora/MS, relativa ao exercício financeiro de 2015.



O juízo de admissibilidade foi exercido pelo insigne Presidente desta Corte de Contas, que considerou o pedido tempestivo e cabível, em conformidade com as regras do art. 120 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCEMS), determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. - 6878/2023 (peça 11). Entretanto, em que pese o juízo provisório da admissibilidade do aludido pedido, a tramitação do processo deve ser sobrestada, conforme passa-se a fundamentar.

Como bem apontado pela Divisão de Fiscalização (peça 17) e MPC (peça 20), a rigor das atuais disposições normativas aplicáveis a esta Corte, contra os Pareceres Prévios exarados sobre as contas anuais de governo do Poder Executivo cabe, tão somente, o pedido de reapreciação, previsto no art. 120, § 1º do RITCEMS, uma vez que tais pareceres não ostentam natureza de decisão definitiva, pelo fato do efetivo julgamento das contas ocorrer no âmbito do respectivo Poder Legislativo Municipal ou Estadual.

Ademais, as hipóteses de cabimento do Pedido de Reapreciação são limitadas, devendo estar restritas a erro de cálculo, omissão, contradição ou erro material apontado, bem como deve ser observado o prazo de 45 dias após a publicação do dito parecer, conforme melhor definido nos termos da Orientação Técnica aos Jurisdicionados OTJ -TC/MS n. 6, de 2023.

No entanto, observa-se que foi impetrado o Mandado de Segurança n. 1404219- 27.2024.8.12.0000, perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no qual as partes impetrantes buscam, em breve síntese, “o reconhecimento da legalidade dos recursos cabíveis e vigentes da Lei Complementar nº 160/2012 – Recurso Ordinário e Pedido de Revisão – contra os pareceres prévios sobre as Contas Anuais de Governo (Governador e Prefeitos), em simetria à Lei Federal nº 8.443/92”.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em decisão monocrática, determinou liminarmente a suspensão dos efeitos da OTJ TC/MS n. 6, de 2023 e, até o momento, não houve deliberação definitiva acerca dos pedidos formulados no mencionado remédio constitucional.

Nesse contexto, considerando que o Mandado de Segurança supracitado ainda não foi definitivamente julgado, entendo ser prudente sobrestar o presente processo e postergar o exame definitivo da admissibilidade do pedido de reapreciação proposto, evitando-se proferir decisão conflitante com a liminar em vigor expedida pelo Tribunal de Justiça ou, em outro cenário, com eventual decisão que venha revogá-la ou julgar os pedidos do writ improcedentes. Ressalta-se que tal medida tem sido adotada em processos semelhantes que tramitam perante esta Corte, visando, sobretudo, a segurança jurídica do jurisdicionado e a uniformidade das decisões submetidas à apreciação deste Tribunal (TC/3103/2024, TC/2845/2024, TC/3727/2024, TC/12211/2021, TC/18560/2022 e TC/10886/2022).

Ademais, com o fim de evitar que o sobrestamento do processo gere prejuízos ao recorrente e estando presentes os pressupostos dos arts. 120, § 1º, 160, § 1º, 166, § 2º, e 168 do RITCEMS, concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de reapreciação de parecer.

Do mesmo modo, o sobrestamento não gera impacto ao regular exercício dos atos a cargo do Tribunal de Contas, porquanto ele suspende a fruição da prescrição, nos termos do art. 187-C, II, do RITCEMS, não caracterizando, de qualquer modo, inércia desta Corte em exercer a sua atribuição prevista no art. 71, I, do texto constitucional.

Diante disso, conforme previsão no art. 4º, I, “e” e “b”, 1 do RITCEMS, determino o sobrestamento deste processo até ulterior deliberação em sentido diverso, especialmente com o julgamento definitivo do Mandado de Segurança supracitado e o desentranhamento da peça n. 21 (REV - G.WNB - 1831/2024).

Por fim, **ENCAMINHEM-SE** os autos à Unidade de Serviço Cartorial (USC), para monitoramento da decisão terminativa a ser proferida no Mandado de Segurança n. 1404219-27.2024.8.12.0000, certificando-a nestes autos tão logo tome conhecimento desta. Intime-se o interessado acerca do sobrestamento do feito, na forma dos arts. 50 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e 99 do Regimento Interno.

Após, retornem os autos à conclusão, para deliberação.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 7000/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6333/2024

PROTOCOLO: 2320738



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

TIPO DE PROCESSO: REAPRECIAÇÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Pedido de Reapreciação, apresentado pelo Sr. Aluizio Cometki São José, então Prefeito Municipal de Coxim/MS, contra os efeitos do Parecer Prévio PA00 - 145/2023 (TC/5280/2016), contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Coxim/MS, relativa ao exercício financeiro de 2015.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo insigne Presidente desta Corte de Contas, que considerou o pedido tempestivo e cabível, em conformidade com as regras do art. 120 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCEMS), determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. - 23535/2024 (peça 22). Entretanto, em que pese o juízo provisório da admissibilidade do aludido pedido, a tramitação do processo deve ser sobrestada, conforme passa-se a fundamentar.

A rigor das atuais disposições normativas aplicáveis a esta Corte, contra os Pareceres Prévios exarados sobre as contas anuais de governo do Poder Executivo cabe, tão somente, o pedido de reapreciação, previsto no art. 120, § 1º do RITCEMS, uma vez que tais pareceres não ostentam natureza de decisão definitiva, pelo fato do efetivo julgamento das contas ocorrer no âmbito do respectivo Poder Legislativo Municipal ou Estadual.

Ademais, as hipóteses de cabimento do Pedido de Reapreciação são limitadas, devendo estar restritas a erro de cálculo, omissão, contradição ou erro material apontado, bem como deve ser observado o prazo de 45 dias após a publicação do dito parecer, conforme melhor definido nos termos da Orientação Técnica aos Jurisdicionados OTJ -TC/MS n. 6, de 2023.

No entanto, observa-se que foi impetrado o Mandado de Segurança n. 1404219- 27.2024.8.12.0000, perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no qual as partes impetrantes buscam, em breve síntese, “o reconhecimento da legalidade dos recursos cabíveis e vigentes da Lei Complementar nº 160/2012 – Recurso Ordinário e Pedido de Revisão – contra os pareceres prévios sobre as Contas Anuais de Governo (Governador e Prefeitos), em simetria à Lei Federal nº 8.443/92”.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em decisão monocrática, determinou liminarmente a suspensão dos efeitos da OTJ TC/MS n. 6, de 2023 e, até o momento, não houve deliberação definitiva acerca dos pedidos formulados no mencionado remédio constitucional.

Nesse contexto, considerando que o Mandado de Segurança supracitado ainda não foi definitivamente julgado, entendo ser prudente sobrestar o presente processo e postergar o exame definitivo da admissibilidade do pedido de reapreciação proposto, evitando-se proferir decisão conflitante com a liminar em vigor expedida pelo Tribunal de Justiça ou, em outro cenário, com eventual decisão que venha revogá-la ou julgar os pedidos do writ improcedentes. Ressalta-se que tal medida tem sido adotada em processos semelhantes que tramitam perante esta Corte, visando, sobretudo, a segurança jurídica do jurisdicionado e a uniformidade das decisões submetidas à apreciação deste Tribunal (TC/3103/2024, TC/2845/2024, TC/3727/2024, TC/12211/2021, TC/18560/2022 e TC/10886/2022).

Ademais, com o fim de evitar que o sobrestamento do processo gere prejuízos ao recorrente e estando presentes os pressupostos dos arts. 120, § 1º, 160, § 1º, 166, § 2º, e 168 do RITCEMS, concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de reapreciação de parecer.

Do mesmo modo, o sobrestamento não gera impacto ao regular exercício dos atos a cargo do Tribunal de Contas, porquanto ele suspende a fruição da prescrição, nos termos do art. 187-C, II, do RITCEMS, não caracterizando, de qualquer modo, inércia desta Corte em exercer a sua atribuição prevista no art. 71, I, do texto constitucional.

Diante disso, conforme previsão no art. 4º, I, a, do RITCEMS, determino o sobrestamento deste processo até ulterior deliberação em sentido diverso, especialmente com o julgamento definitivo do Mandado de Segurança supracitado.

Por fim, **ENCAMINHE-SE** os autos à Unidade de Serviço Cartorial (USC), para monitoramento da decisão terminativa a ser proferida no Mandado de Segurança n. 1404219-27.2024.8.12.0000, certificando-a nestes autos tão logo tome conhecimento desta. Intime-se o interessado acerca do sobrestamento do feito, na forma dos arts. 50 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e 99 do Regimento Interno.

Após, retornem os autos à conclusão, para deliberação.



Campo Grande/MS, 04 de abril de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 7038/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6386/2024

PROTOCOLO: 2346140

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

JURISDICIONADO: MANOEL DOS SANTOS VIAIS

TIPO DE PROCESSO: REAPRECIÇÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Pedido de Reapreciação, apresentado pelo Sr. Manoel dos Santos Viais, então Prefeito Municipal de Caracol/MS, contra os efeitos do Parecer Prévio PA00 - 117/2024 (TC/2792/2019), contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Caracol/MS, relativa ao exercício financeiro de 2018.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo insigne Presidente desta Corte de Contas, que considerou o pedido tempestivo e cabível, em conformidade com as regras do art. 120 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCEMS), determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. - 25570/2024 (peça 10). Entretanto, em que pese o juízo provisório da admissibilidade do aludido pedido, a tramitação do processo deve ser sobrestada, conforme passa-se a fundamentar.

A rigor das atuais disposições normativas aplicáveis a esta Corte, contra os Pareceres Prévios exarados sobre as contas anuais de governo do Poder Executivo cabe, tão somente, o pedido de reapreciação, previsto no art. 120, § 1º do RITCEMS, uma vez que tais pareceres não ostentam natureza de decisão definitiva, pelo fato do efetivo julgamento das contas ocorrer no âmbito do respectivo Poder Legislativo Municipal ou Estadual.

Ademais, as hipóteses de cabimento do Pedido de Reapreciação são limitadas, devendo estar restritas a erro de cálculo, omissão, contradição ou erro material apontado, bem como deve ser observado o prazo de 45 dias após a publicação do dito parecer, conforme melhor definido nos termos da Orientação Técnica aos Jurisdicionados OTJ -TC/MS n. 6, de 2023.

No entanto, observa-se que foi impetrado o Mandado de Segurança n. 1404219- 27.2024.8.12.0000, perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no qual as partes impetrantes buscam, em breve síntese, “o reconhecimento da legalidade dos recursos cabíveis e vigentes da Lei Complementar nº 160/2012 – Recurso Ordinário e Pedido de Revisão – contra os pareceres prévios sobre as Contas Anuais de Governo (Governador e Prefeitos), em simetria à Lei Federal nº 8.443/92”.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em decisão monocrática, determinou liminarmente a suspensão dos efeitos da OTJ TC/MS n. 6, de 2023 e, até o momento, não houve deliberação definitiva acerca dos pedidos formulados no mencionado remédio constitucional.

Nesse contexto, considerando que o Mandado de Segurança supracitado ainda não foi definitivamente julgado, entendo ser prudente sobrestar o presente processo e postergar o exame definitivo da admissibilidade do pedido de reapreciação proposto, evitando-se proferir decisão conflitante com a liminar em vigor expedida pelo Tribunal de Justiça ou, em outro cenário, com eventual decisão que venha revogá-la ou julgar os pedidos do writ improcedentes. Ressalta-se que tal medida tem sido adotada em processos semelhantes que tramitam perante esta Corte, visando, sobretudo, a segurança jurídica do jurisdicionado e a uniformidade das decisões submetidas à apreciação deste Tribunal (TC/3103/2024, TC/2845/2024, TC/3727/2024, TC/12211/2021, TC/18560/2022 e TC/10886/2022).

Ademais, convém destacar que o sobrestamento do processo não gera prejuízos ao recorrente, uma vez que o efeito suspensivo ao pedido de reapreciação apresentado já foi concedido (peça 10).

Do mesmo modo, o sobrestamento não gera impacto ao regular exercício dos atos a cargo do Tribunal de Contas, porquanto ele suspende a fruição da prescrição, nos termos do art. 187-C, II, do RITCEMS, não caracterizando, de qualquer modo, inércia desta Corte em exercer a sua atribuição prevista no art. 71, I, do texto constitucional.

Diante disso, conforme previsão no art. 4º, I, a, do RITCEMS, determino o sobrestamento deste processo até ulterior deliberação em sentido diverso, especialmente com o julgamento definitivo do Mandado de Segurança supracitado.



Por fim, **ENCAMINHE-SE** os autos à Unidade de Serviço Cartorial (USC), para monitoramento da decisão terminativa a ser proferida no Mandado de Segurança n. 1404219-27.2024.8.12.0000, certificando-a nestes autos tão logo tome conhecimento desta. Intime-se o interessado acerca do sobrestamento do feito, na forma dos arts. 50 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e 99 do Regimento Interno.

Após, retornem os autos à conclusão, para deliberação.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 7374/2025

PROCESSO TC/MS: TC/683/2024

PROTOCOLO: 2300204

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

TIPO DE PROCESSO: REAPRECIÇÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Pedido de Reapreciação, apresentado pelo Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, então Prefeito Municipal de Sonora/MS, contra os efeitos do Parecer Prévio PA00 - 50/2023 (TC/07072/2017), contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Sonora/MS, relativa ao exercício financeiro de 2016.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo insigne Presidente desta Corte de Contas, que considerou o pedido tempestivo e cabível, em conformidade com as regras do art. 120 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCEMS), determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. - 4072/2024 (peça 7). Entretanto, em que pese o juízo provisório da admissibilidade do aludido pedido, a tramitação do processo deve ser sobrestada, conforme passa-se a fundamentar.

Como bem apontado pela Divisão de Fiscalização (peça 11) e MPC (peça 14), a rigor das atuais disposições normativas aplicáveis a esta Corte, contra os Pareceres Prévios exarados sobre as contas anuais de governo do Poder Executivo cabe, tão somente, o pedido de reapreciação, previsto no art. 120, § 1º do RITCEMS, uma vez que tais pareceres não ostentam natureza de decisão definitiva, pelo fato do efetivo julgamento das contas ocorrer no âmbito do respectivo Poder Legislativo Municipal ou Estadual.

Ademais, as hipóteses de cabimento do Pedido de Reapreciação são limitadas, devendo estar restritas a erro de cálculo, omissão, contradição ou erro material apontado, bem como deve ser observado o prazo de 45 dias após a publicação do dito parecer, conforme melhor definido nos termos da Orientação Técnica aos Jurisdicionados OTJ -TC/MS n. 6, de 2023.

No entanto, observa-se que foi impetrado o Mandado de Segurança n. 1404219- 27.2024.8.12.0000, perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no qual as partes impetrantes buscam, em breve síntese, “o reconhecimento da legalidade dos recursos cabíveis e vigentes da Lei Complementar nº 160/2012 – Recurso Ordinário e Pedido de Revisão – contra os pareceres prévios sobre as Contas Anuais de Governo (Governador e Prefeitos), em simetria à Lei Federal nº 8.443/92”.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em decisão monocrática, determinou liminarmente a suspensão dos efeitos da OTJ TC/MS n. 6, de 2023 e, até o momento, não houve deliberação definitiva acerca dos pedidos formulados no mencionado remédio constitucional.

Nesse contexto, considerando que o Mandado de Segurança supracitado ainda não foi definitivamente julgado, entendo ser prudente sobrestar o presente processo e postergar o exame definitivo da admissibilidade do pedido de reapreciação proposto, evitando-se proferir decisão conflitante com a liminar em vigor expedida pelo Tribunal de Justiça ou, em outro cenário, com eventual decisão que venha revogá-la ou julgar os pedidos do writ improcedentes. Ressalta-se que tal medida tem sido adotada em processos semelhantes que tramitam perante esta Corte, visando, sobretudo, a segurança jurídica do jurisdicionado e a uniformidade das decisões submetidas à apreciação deste Tribunal (TC/3103/2024, TC/2845/2024, TC/3727/2024, TC/12211/2021, TC/18560/2022 e TC/10886/2022).

Ademais, convém destacar que o sobrestamento do processo não gera prejuízos ao recorrente, uma vez que o efeito suspensivo ao pedido de reapreciação apresentado já foi concedido (fls. 286-287).



Do mesmo modo, o sobrestamento não gera impacto ao regular exercício dos atos a cargo do Tribunal de Contas, porquanto ele suspende a fruição da prescrição, nos termos do art. 187-C, II, do RITCEMS, não caracterizando, de qualquer modo, inércia desta Corte em exercer a sua atribuição prevista no art. 71, I, do texto constitucional.

Diante disso, conforme previsão no art. 4º, I, “e” e “b”, 1 do RITCEMS, determino o sobrestamento deste processo até ulterior deliberação em sentido diverso, especialmente com o julgamento definitivo do Mandado de Segurança supracitado e o desentranhamento da peça n. 15 (REV - G.WNB - 1835/2024).

Por fim, **ENCAMINHEM-SE** os autos à Unidade de Serviço Cartorial (USC), para monitoramento da decisão terminativa a ser proferida no Mandado de Segurança n. 1404219-27.2024.8.12.0000, certificando-a nestes autos tão logo tome conhecimento desta. Intime-se o interessado acerca do sobrestamento do feito, na forma dos arts. 50 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e 99 do Regimento Interno.

Após, retornem os autos à conclusão, para deliberação.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 7082/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8130/2022

PROTOCOLO: 2180702

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA

JURISDICIONADO: HÉLIO TOSHIITI SATO

TIPO DE PROCESSO: REAPRECIÇÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Pedido de Reapreciação, apresentado pelo Sr. Hélio Toshiiti Sato, então Prefeito Municipal de Vicentina/MS, contra os efeitos do Parecer Prévio PA00 - 87/2021 (TC/3017/2018), contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Vicentina/MS, relativa ao exercício financeiro de 2016.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo insigne Presidente desta Corte de Contas, que considerou o pedido tempestivo e cabível, em conformidade com as regras do art. 120 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCEMS), determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. - 14612/2022 (peça 5). Entretanto, em que pese o juízo provisório da admissibilidade do aludido pedido, a tramitação do processo deve ser sobrestada, conforme passa-se a fundamentar.

Como bem apontado pela Auditoria do Corpo Especial (peça 9), Divisão Especializada (peça 12) e MPC (peça 15), a rigor das atuais disposições normativas aplicáveis a esta Corte, contra os Pareceres Prévios exarados sobre as contas anuais de governo do Poder Executivo cabe, tão somente, o pedido de reapreciação, previsto no art. 120, § 1º do RITCEMS, uma vez que tais pareceres não ostentam natureza de decisão definitiva, pelo fato do efetivo julgamento das contas ocorrer no âmbito do respectivo Poder Legislativo Municipal ou Estadual.

Ademais, as hipóteses de cabimento do Pedido de Reapreciação são limitadas, devendo estar restritas a erro de cálculo, omissão, contradição ou erro material apontado, bem como deve ser observado o prazo de 45 dias após a publicação do dito parecer, conforme melhor definido nos termos da Orientação Técnica aos Jurisdicionados OTJ-TC/MS n. 6, de 2023.

No entanto, observa-se que foi impetrado o Mandado de Segurança n. 1404219- 27.2024.8.12.0000, perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no qual as partes impetrantes buscam, em breve síntese, “o reconhecimento da legalidade dos recursos cabíveis e vigentes da Lei Complementar nº 160/2012 – Recurso Ordinário e Pedido de Revisão – contra os pareceres prévios sobre as Contas Anuais de Governo (Governador e Prefeitos), em simetria à Lei Federal nº 8.443/92”.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em decisão monocrática, determinou liminarmente a suspensão dos efeitos da OTJ TC/MS n. 6, de 2023 e, até o momento, não houve deliberação definitiva acerca dos pedidos formulados no mencionado remédio constitucional.

Nesse contexto, considerando que o Mandado de Segurança supracitado ainda não foi definitivamente julgado, entendo ser prudente sobrestar o presente processo e postergar o exame definitivo da admissibilidade do pedido de reapreciação proposto,



evitando-se proferir decisão conflitante com a liminar em vigor expedida pelo Tribunal de Justiça ou, em outro cenário, com eventual decisão que venha revogá-la ou julgar os pedidos do writ improcedentes. Ressalta-se que tal medida tem sido adotada em processos semelhantes que tramitam perante esta Corte, visando, sobretudo, a segurança jurídica do jurisdicionado e a uniformidade das decisões submetidas à apreciação deste Tribunal (TC/3103/2024, TC/2845/2024, TC/3727/2024, TC/12211/2021, TC/18560/2022 e TC/10886/2022).

Ademais, com o fim de evitar que o sobrestamento do processo gere prejuízos ao recorrente e estando presentes os pressupostos dos arts. 120, § 1º, 160, § 1º, 166, § 2º, e 168 do RITCEMS, concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de reapreciação de parecer.

Do mesmo modo, o sobrestamento não gera impacto ao regular exercício dos atos a cargo do Tribunal de Contas, porquanto ele suspende a fruição da prescrição, nos termos do art. 187-C, II, do RITCEMS, não caracterizando, de qualquer modo, inércia desta Corte em exercer a sua atribuição prevista no art. 71, I, do texto constitucional.

Diante disso, conforme previsão no art. 4º, I, a, do RITCEMS, determino o sobrestamento deste processo até ulterior deliberação em sentido diverso, especialmente com o julgamento definitivo do Mandado de Segurança supracitado.

Por fim, **ENCAMINHE-SE** os autos à Unidade de Serviço Cartorial (USC), para monitoramento da decisão terminativa a ser proferida no Mandado de Segurança n. 1404219-27.2024.8.12.0000, certificando-a nestes autos tão logo tome conhecimento desta. Intime-se o interessado acerca do sobrestamento do feito, na forma dos arts. 50 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e 99 do Regimento Interno.

Após, retornem os autos à conclusão, para deliberação.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 7378/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8279/2023

PROTOCOLO: 2264897

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

JURISDICIONADO: MANOEL DOS SANTOS VIAIS

TIPO DE PROCESSO: REAPRECIAÇÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Pedido de Reapreciação, apresentado pelo Sr. Manoel dos Santos Viais, então Prefeito Municipal de Caracol/MS, contra os efeitos do Parecer Prévio - PA00 - 64/2022 (TC/07269/2017), contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Caracol/MS, relativa ao exercício financeiro de 2016.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo insigne Presidente desta Corte de Contas, que considerou o pedido tempestivo e cabível, em conformidade com as regras do art. 120 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCEMS), determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. - 17888/2023 (peça 5). Entretanto, em que pese o juízo provisório da admissibilidade do aludido pedido, a tramitação do processo deve ser sobrestada, conforme passa-se a fundamentar.

Como bem apontado pela Divisão de Fiscalização (peça 11) e MPC (peça 14), a rigor das atuais disposições normativas aplicáveis a esta Corte, contra os Pareceres Prévios exarados sobre as contas anuais de governo do Poder Executivo cabe, tão somente, o pedido de reapreciação, previsto no art. 120, § 1º do RITCEMS, uma vez que tais pareceres não ostentam natureza de decisão definitiva, pelo fato do efetivo julgamento das contas ocorrer no âmbito do respectivo Poder Legislativo Municipal ou Estadual.

Ademais, as hipóteses de cabimento do Pedido de Reapreciação são limitadas, devendo estar restritas a erro de cálculo, omissão, contradição ou erro material apontado, bem como deve ser observado o prazo de 45 dias após a publicação do dito parecer, conforme melhor definido nos termos da Orientação Técnica aos Jurisdicionados OTJ -TC/MS n. 6, de 2023.

No entanto, observa-se que foi impetrado o Mandado de Segurança n. 1404219- 27.2024.8.12.0000, perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no qual as partes impetrantes buscam, em breve síntese, “o reconhecimento da legalidade dos recursos cabíveis e vigentes da Lei Complementar nº 160/2012 – Recurso Ordinário e Pedido



de Revisão – contra os pareceres prévios sobre as Contas Anuais de Governo (Governador e Prefeitos), em simetria à Lei Federal nº 8.443/92”.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em decisão monocrática, determinou liminarmente a suspensão dos efeitos da OTJ TC/MS n. 6, de 2023 e, até o momento, não houve deliberação definitiva acerca dos pedidos formulados no mencionado remédio constitucional.

Nesse contexto, considerando que o Mandado de Segurança supracitado ainda não foi definitivamente julgado, entendo ser prudente sobrestar o presente processo e postergar o exame definitivo da admissibilidade do pedido de reapreciação proposto, evitando-se proferir decisão conflitante com a liminar em vigor expedida pelo Tribunal de Justiça ou, em outro cenário, com eventual decisão que venha revogá-la ou julgar os pedidos do writ improcedentes. Ressalta-se que tal medida tem sido adotada em processos semelhantes que tramitam perante esta Corte, visando, sobretudo, a segurança jurídica do jurisdicionado e a uniformidade das decisões submetidas à apreciação deste Tribunal (TC/3103/2024, TC/2845/2024, TC/3727/2024, TC/12211/2021, TC/18560/2022 e TC/10886/2022).

Ademais, com o fim de evitar que o sobrestamento do processo gere prejuízos ao recorrente e estando presentes os pressupostos dos arts. 120, § 1º, 160, § 1º, 166, § 2º, e 168 do RITCEMS, concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de reapreciação de parecer.

Do mesmo modo, o sobrestamento não gera impacto ao regular exercício dos atos a cargo do Tribunal de Contas, porquanto ele suspende a fruição da prescrição, nos termos do art. 187-C, II, do RITCEMS, não caracterizando, de qualquer modo, inércia desta Corte em exercer a sua atribuição prevista no art. 71, I, do texto constitucional.

Diante disso, conforme previsão no art. 4º, I, “e” e “b”, 1 do RITCEMS, determino o sobrestamento deste processo até ulterior deliberação em sentido diverso, especialmente com o julgamento definitivo do Mandado de Segurança supracitado e o desentranhamento da peça n. 15 (REV - G.WNB - 1806/2024).

Por fim, **ENCAMINHEM-SE** os autos à Unidade de Serviço Cartorial (USC), para monitoramento da decisão terminativa a ser proferida no Mandado de Segurança n. 1404219-27.2024.8.12.0000, certificando-a nestes autos tão logo tome conhecimento desta. Intime-se o interessado acerca do sobrestamento do feito, na forma dos arts. 50 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e 99 do Regimento Interno.

Após, retornem os autos à conclusão, para deliberação.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 7380/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8359/2023

PROTOCOLO: 2266963

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO: NILCEIA ALVES DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: REAPRECIAÇÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Pedido de Reapreciação, apresentado pela Sra. Nilceia Alves de Souza, então Prefeita Municipal de Coronel Sapucaia/MS, contra os efeitos do Parecer Prévio PA00 – 59/2022 (TC/07109/2017), contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Coronel Sapucaia/MS, relativa ao exercício financeiro de 2016.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo insigne Presidente desta Corte de Contas, que considerou o pedido tempestivo e cabível, em conformidade com as regras do art. 120 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCEMS), determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. - 18050/2023 (peça 11). Entretanto, em que pese o juízo provisório da admissibilidade do aludido pedido, a tramitação do processo deve ser sobrestada, conforme passa-se a fundamentar.

Como bem apontado pela Divisão de Fiscalização (peça 17) e MPC (peça 20), a rigor das atuais disposições normativas aplicáveis a esta Corte, contra os Pareceres Prévios exarados sobre as contas anuais de governo do Poder Executivo cabe, tão somente, o





pedido de reapreciação, previsto no art. 120, § 1º do RITCEMS, uma vez que tais pareceres não ostentam natureza de decisão definitiva, pelo fato do efetivo julgamento das contas ocorrer no âmbito do respectivo Poder Legislativo Municipal ou Estadual.

Ademais, as hipóteses de cabimento do Pedido de Reapreciação são limitadas, devendo estar restritas a erro de cálculo, omissão, contradição ou erro material apontado, bem como deve ser observado o prazo de 45 dias após a publicação do dito parecer, conforme melhor definido nos termos da Orientação Técnica aos Jurisdicionados OTJ -TC/MS n. 6, de 2023.

No entanto, observa-se que foi impetrado o Mandado de Segurança n. 1404219- 27.2024.8.12.0000, perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no qual as partes impetrantes buscam, em breve síntese, “o reconhecimento da legalidade dos recursos cabíveis e vigentes da Lei Complementar nº 160/2012 – Recurso Ordinário e Pedido de Revisão – contra os pareceres prévios sobre as Contas Anuais de Governo (Governador e Prefeitos), em simetria à Lei Federal nº 8.443/92”.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em decisão monocrática, determinou liminarmente a suspensão dos efeitos da OTJ TC/MS n. 6, de 2023 e, até o momento, não houve deliberação definitiva acerca dos pedidos formulados no mencionado remédio constitucional.

Nesse contexto, considerando que o Mandado de Segurança supracitado ainda não foi definitivamente julgado, entendo ser prudente sobrestar o presente processo e postergar o exame definitivo da admissibilidade do pedido de reapreciação proposto, evitando-se proferir decisão conflitante com a liminar em vigor expedida pelo Tribunal de Justiça ou, em outro cenário, com eventual decisão que venha revogá-la ou julgar os pedidos do writ improcedentes. Ressalta-se que tal medida tem sido adotada em processos semelhantes que tramitam perante esta Corte, visando, sobretudo, a segurança jurídica do jurisdicionado e a uniformidade das decisões submetidas à apreciação deste Tribunal (TC/3103/2024, TC/2845/2024, TC/3727/2024, TC/12211/2021, TC/18560/2022 e TC/10886/2022).

Ademais, com o fim de evitar que o sobrestamento do processo gere prejuízos ao recorrente e estando presentes os pressupostos dos arts. 120, § 1º, 160, § 1º, 166, § 2º, e 168 do RITCEMS, concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de reapreciação de parecer.

Do mesmo modo, o sobrestamento não gera impacto ao regular exercício dos atos a cargo do Tribunal de Contas, porquanto ele suspende a fruição da prescrição, nos termos do art. 187-C, II, do RITCEMS, não caracterizando, de qualquer modo, inércia desta Corte em exercer a sua atribuição prevista no art. 71, I, do texto constitucional.

Diante disso, conforme previsão no art. 4º, I, “e” e “b”, 1 do RITCEMS, determino o sobrestamento deste processo até ulterior deliberação em sentido diverso, especialmente com o julgamento definitivo do Mandado de Segurança supracitado e o desentranhamento da peça n. 21 (REV - G.WNB - 1778/2024).

Por fim, **ENCAMINHEM-SE** os autos à Unidade de Serviço Cartorial (USC), para monitoramento da decisão terminativa a ser proferida no Mandado de Segurança n. 1404219-27.2024.8.12.0000, certificando-a nestes autos tão logo tome conhecimento desta. Intime-se o interessado acerca do sobrestamento do feito, na forma dos arts. 50 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e 99 do Regimento Interno.

Após, retornem os autos à conclusão, para deliberação.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 7386/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8479/2023

PROTOCOLO: 2266583

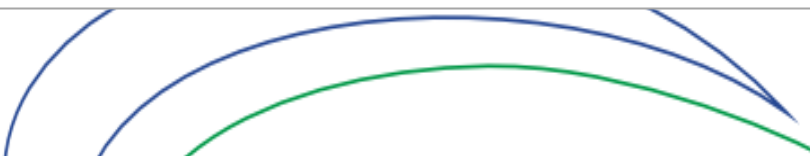
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI

JURISDICIONADO: ARILSON NASCIMENTO TARGINO

TIPO DE PROCESSO: REAPRECIAÇÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Pedido de Reapreciação, apresentado pelo Sr. Arilson Nascimento Targino, então Prefeito Municipal de Jatei/MS, contra os efeitos do Parecer Prévio PA00 – 61/2022 (TC/10998/2017), contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Jatei/MS, relativa ao exercício financeiro de 2016.





O juízo de admissibilidade foi exercido pelo insigne Presidente desta Corte de Contas, que considerou o pedido tempestivo e cabível, em conformidade com as regras do art. 120 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCEMS), determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. - 18007/2023 (peça 5). Entretanto, em que pese o juízo provisório da admissibilidade do aludido pedido, a tramitação do processo deve ser sobrestada, conforme passa-se a fundamentar.

Como bem apontado pela Divisão de Fiscalização (peça 15) e MPC (peça 18), a rigor das atuais disposições normativas aplicáveis a esta Corte, contra os Pareceres Prévios exarados sobre as contas anuais de governo do Poder Executivo cabe, tão somente, o pedido de reapreciação, previsto no art. 120, § 1º do RITCEMS, uma vez que tais pareceres não ostentam natureza de decisão definitiva, pelo fato do efetivo julgamento das contas ocorrer no âmbito do respectivo Poder Legislativo Municipal ou Estadual.

Ademais, as hipóteses de cabimento do Pedido de Reapreciação são limitadas, devendo estar restritas a erro de cálculo, omissão, contradição ou erro material apontado, bem como deve ser observado o prazo de 45 dias após a publicação do dito parecer, conforme melhor definido nos termos da Orientação Técnica aos Jurisdicionados OTJ -TC/MS n. 6, de 2023.

No entanto, observa-se que foi impetrado o Mandado de Segurança n. 1404219- 27.2024.8.12.0000, perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no qual as partes impetrantes buscam, em breve síntese, “o reconhecimento da legalidade dos recursos cabíveis e vigentes da Lei Complementar nº 160/2012 – Recurso Ordinário e Pedido de Revisão – contra os pareceres prévios sobre as Contas Anuais de Governo (Governador e Prefeitos), em simetria à Lei Federal nº 8.443/92”.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em decisão monocrática, determinou liminarmente a suspensão dos efeitos da OTJ TC/MS n. 6, de 2023 e, até o momento, não houve deliberação definitiva acerca dos pedidos formulados no mencionado remédio constitucional.

Nesse contexto, considerando que o Mandado de Segurança supracitado ainda não foi definitivamente julgado, entendo ser prudente sobrestar o presente processo e postergar o exame definitivo da admissibilidade do pedido de reapreciação proposto, evitando-se proferir decisão conflitante com a liminar em vigor expedida pelo Tribunal de Justiça ou, em outro cenário, com eventual decisão que venha revogá-la ou julgar os pedidos do writ improcedentes. Ressalta-se que tal medida tem sido adotada em processos semelhantes que tramitam perante esta Corte, visando, sobretudo, a segurança jurídica do jurisdicionado e a uniformidade das decisões submetidas à apreciação deste Tribunal (TC/3103/2024, TC/2845/2024, TC/3727/2024, TC/12211/2021, TC/18560/2022 e TC/10886/2022).

Ademais, com o fim de evitar que o sobrestamento do processo gere prejuízos ao recorrente e estando presentes os pressupostos dos arts. 120, § 1º, 160, § 1º, 166, § 2º, e 168 do RITCEMS, concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de reapreciação de parecer.

Do mesmo modo, o sobrestamento não gera impacto ao regular exercício dos atos a cargo do Tribunal de Contas, porquanto ele suspende a fruição da prescrição, nos termos do art. 187-C, II, do RITCEMS, não caracterizando, de qualquer modo, inércia desta Corte em exercer a sua atribuição prevista no art. 71, I, do texto constitucional.

Diante disso, conforme previsão no art. 4º, I, “e” e “b”, 1 do RITCEMS, determino o sobrestamento deste processo até ulterior deliberação em sentido diverso, especialmente com o julgamento definitivo do Mandado de Segurança supracitado e o desentranhamento da peça n. 19 (REV - G.WNB - 1820/2024).

Por fim, **ENCAMINHEM-SE** os autos à Unidade de Serviço Cartorial (USC), para monitoramento da decisão terminativa a ser proferida no Mandado de Segurança n. 1404219-27.2024.8.12.0000, certificando-a nestes autos tão logo tome conhecimento desta. Intime-se o interessado acerca do sobrestamento do feito, na forma dos arts. 50 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e 99 do Regimento Interno.

Após, retornem os autos à conclusão, para deliberação.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 7390/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8482/2023



PROTOCOLO: 2265948**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**JURISDICIONADO:** JOSE GILBERTO GARCIA**TIPO DE PROCESSO:** REAPRECIAÇÃO**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Pedido de Reapreciação, apresentado pelo Sr. José Gilberto Garcia, então Prefeito Municipal de Nova Andradina/MS, contra os efeitos do Parecer Prévio PA00 – 66/2022 (TC/2541/2018), contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Nova Andradina/MS, relativa ao exercício financeiro de 2017.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo insigne Presidente desta Corte de Contas, que considerou o pedido tempestivo e cabível, em conformidade com as regras do art. 120 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCEMS), determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. - 18019/2023 (peça 12). Entretanto, em que pese o juízo provisório da admissibilidade do aludido pedido, a tramitação do processo deve ser sobrestada, conforme passa-se a fundamentar.

Como bem apontado pela Divisão (peça 22) e MPC (peça 25), a rigor das atuais disposições normativas aplicáveis a esta Corte, contra os Pareceres Prévios exarados sobre as contas anuais de governo do Poder Executivo cabe, tão somente, o pedido de reapreciação, previsto no art. 120, § 1º do RITCEMS, uma vez que tais pareceres não ostentam natureza de decisão definitiva, pelo fato do efetivo julgamento das contas ocorrer no âmbito do respectivo Poder Legislativo Municipal ou Estadual.

Ademais, as hipóteses de cabimento do Pedido de Reapreciação são limitadas, devendo estar restritas a erro de cálculo, omissão, contradição ou erro material apontado, bem como deve ser observado o prazo de 45 dias após a publicação do dito parecer, conforme melhor definido nos termos da Orientação Técnica aos Jurisdicionados OTJ -TC/MS n. 6, de 2023.

No entanto, observa-se que foi impetrado o Mandado de Segurança n. 1404219- 27.2024.8.12.0000, perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no qual as partes impetrantes buscam, em breve síntese, “o reconhecimento da legalidade dos recursos cabíveis e vigentes da Lei Complementar nº 160/2012 – Recurso Ordinário e Pedido de Revisão – contra os pareceres prévios sobre as Contas Anuais de Governo (Governador e Prefeitos), em simetria à Lei Federal nº 8.443/92”.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em decisão monocrática, determinou liminarmente a suspensão dos efeitos da OTJ TC/MS n. 6, de 2023 e, até o momento, não houve deliberação definitiva acerca dos pedidos formulados no mencionado remédio constitucional.

Nesse contexto, considerando que o Mandado de Segurança supracitado ainda não foi definitivamente julgado, entendo ser prudente sobrestar o presente processo e postergar o exame definitivo da admissibilidade do pedido de reapreciação proposto, evitando-se proferir decisão conflitante com a liminar em vigor expedida pelo Tribunal de Justiça ou, em outro cenário, com eventual decisão que venha revogá-la ou julgar os pedidos do writ improcedentes. Ressalta-se que tal medida tem sido adotada em processos semelhantes que tramitam perante esta Corte, visando, sobretudo, a segurança jurídica do jurisdicionado e a uniformidade das decisões submetidas à apreciação deste Tribunal (TC/3103/2024, TC/2845/2024, TC/3727/2024, TC/12211/2021, TC/18560/2022 e TC/10886/2022).

Ademais, com o fim de evitar que o sobrestamento do processo gere prejuízos ao recorrente e estando presentes os pressupostos dos arts. 120, § 1º, 160, § 1º, 166, § 2º, e 168 do RITCEMS, concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de reapreciação de parecer.

Do mesmo modo, o sobrestamento não gera impacto ao regular exercício dos atos a cargo do Tribunal de Contas, porquanto ele suspende a fruição da prescrição, nos termos do art. 187-C, II, do RITCEMS, não caracterizando, de qualquer modo, inércia desta Corte em exercer a sua atribuição prevista no art. 71, I, do texto constitucional.

Diante disso, conforme previsão no art. 4º, I, “e” e “b”, 1 do RITCEMS, determino o sobrestamento deste processo até ulterior deliberação em sentido diverso, especialmente com o julgamento definitivo do Mandado de Segurança supracitado e o desentranhamento da peça n. 26 (REV - G.WNB - 1812/2024).

Por fim, **ENCAMINHEM-SE** os autos à Unidade de Serviço Cartorial (USC), para monitoramento da decisão terminativa a ser proferida no Mandado de Segurança n. 1404219-27.2024.8.12.0000, certificando-a nestes autos tão logo tome conhecimento desta. Intime-se o interessado acerca do sobrestamento do feito, na forma dos arts. 50 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e 99 do Regimento Interno.



Após, retornem os autos à conclusão, para deliberação.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 7391/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9169/2023

PROTOCOLO: 2271558

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO: NILCEIA ALVES DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: REAPRECIAÇÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Pedido de Reapreciação, apresentado pelo Sra. Nilceia Alves de Souza, então Prefeita Municipal de Coronel Sapucaia/MS, contra os efeitos do Parecer Prévio PA00 – 4/2023 (TC/7509/2015), contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Coronel Sapucaia/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo insigne Presidente desta Corte de Contas, que considerou o pedido tempestivo e cabível, em conformidade com as regras do art. 120 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCEMS), determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. - 21141/2023 (peça 5). Entretanto, em que pese o juízo provisório da admissibilidade do aludido pedido, a tramitação do processo deve ser sobrestada, conforme passa-se a fundamentar.

Como bem apontado pela Divisão de Fiscalização (peça 11) e MPC (peça 14), a rigor das atuais disposições normativas aplicáveis a esta Corte, contra os Pareceres Prévios exarados sobre as contas anuais de governo do Poder Executivo cabe, tão somente, o pedido de reapreciação, previsto no art. 120, § 1º do RITCEMS, uma vez que tais pareceres não ostentam natureza de decisão definitiva, pelo fato do efetivo julgamento das contas ocorrer no âmbito do respectivo Poder Legislativo Municipal ou Estadual.

Ademais, as hipóteses de cabimento do Pedido de Reapreciação são limitadas, devendo estar restritas a erro de cálculo, omissão, contradição ou erro material apontado, bem como deve ser observado o prazo de 45 dias após a publicação do dito parecer, conforme melhor definido nos termos da Orientação Técnica aos Jurisdicionados OTJ -TC/MS n. 6, de 2023.

No entanto, observa-se que foi impetrado o Mandado de Segurança n. 1404219- 27.2024.8.12.0000, perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no qual as partes impetrantes buscam, em breve síntese, “o reconhecimento da legalidade dos recursos cabíveis e vigentes da Lei Complementar nº 160/2012 – Recurso Ordinário e Pedido de Revisão – contra os pareceres prévios sobre as Contas Anuais de Governo (Governador e Prefeitos), em simetria à Lei Federal nº 8.443/92”.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em decisão monocrática, determinou liminarmente a suspensão dos efeitos da OTJ TC/MS n. 6, de 2023 e, até o momento, não houve deliberação definitiva acerca dos pedidos formulados no mencionado remédio constitucional.

Nesse contexto, considerando que o Mandado de Segurança supracitado ainda não foi definitivamente julgado, entendo ser prudente sobrestar o presente processo e postergar o exame definitivo da admissibilidade do pedido de reapreciação proposto, evitando-se proferir decisão conflitante com a liminar em vigor expedida pelo Tribunal de Justiça ou, em outro cenário, com eventual decisão que venha revogá-la ou julgar os pedidos do writ improcedentes. Ressalta-se que tal medida tem sido adotada em processos semelhantes que tramitam perante esta Corte, visando, sobretudo, a segurança jurídica do jurisdicionado e a uniformidade das decisões submetidas à apreciação deste Tribunal (TC/3103/2024, TC/2845/2024, TC/3727/2024, TC/12211/2021, TC/18560/2022 e TC/10886/2022).

Ademais, com o fim de evitar que o sobrestamento do processo gere prejuízos ao recorrente e estando presentes os pressupostos dos arts. 120, § 1º, 160, § 1º, 166, § 2º, e 168 do RITCEMS, concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de reapreciação de parecer.

Do mesmo modo, o sobrestamento não gera impacto ao regular exercício dos atos a cargo do Tribunal de Contas, porquanto ele suspende a fruição da prescrição, nos termos do art. 187-C, II, do RITCEMS, não caracterizando, de qualquer modo, inércia desta Corte em exercer a sua atribuição prevista no art. 71, I, do texto constitucional.



Diante disso, conforme previsão no art. 4º, I, “e” e “b”, 1 do RITCEMS, determino o sobrestamento deste processo até ulterior deliberação em sentido diverso, especialmente com o julgamento definitivo do Mandado de Segurança supracitado e o desentranhamento da peça n. 15 (REV - G.WNB - 1787/2024).

Por fim, **ENCAMINHEM-SE** os autos à Unidade de Serviço Cartorial (USC), para monitoramento da decisão terminativa a ser proferida no Mandado de Segurança n. 1404219-27.2024.8.12.0000, certificando-a nestes autos tão logo tome conhecimento desta. Intime-se o interessado acerca do sobrestamento do feito, na forma dos arts. 50 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e 99 do Regimento Interno.

Após, retornem os autos à conclusão, para deliberação.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 7392/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9707/2023

PROTOCOLO: 2271661

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO

TIPO DE PROCESSO: REAPRECIAÇÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Pedido de Reapreciação, apresentado pelo Sr. Marcílio Álvaro Benedito, então Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS, contra os efeitos do Parecer Prévio PA00 – 9/2023 (TC/2607/2018), contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Novo Horizonte do Sul/MS, relativa ao exercício financeiro de 2017.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo insigne Presidente desta Corte de Contas, que considerou o pedido tempestivo e cabível, em conformidade com as regras do art. 120 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCEMS), determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. - 22293/2023 (peça 3). Entretanto, em que pese o juízo provisório da admissibilidade do aludido pedido, a tramitação do processo deve ser sobrestada, conforme passa-se a fundamentar.

Como bem apontado pela Divisão de Fiscalização (peça 13) e MPC (peça 16), a rigor das atuais disposições normativas aplicáveis a esta Corte, contra os Pareceres Prévios exarados sobre as contas anuais de governo do Poder Executivo cabe, tão somente, o pedido de reapreciação, previsto no art. 120, § 1º do RITCEMS, uma vez que tais pareceres não ostentam natureza de decisão definitiva, pelo fato do efetivo julgamento das contas ocorrer no âmbito do respectivo Poder Legislativo Municipal ou Estadual.

Ademais, as hipóteses de cabimento do Pedido de Reapreciação são limitadas, devendo estar restritas a erro de cálculo, omissão, contradição ou erro material apontado, bem como deve ser observado o prazo de 45 dias após a publicação do dito parecer, conforme melhor definido nos termos da Orientação Técnica aos Jurisdicionados OTJ -TC/MS n. 6, de 2023.

No entanto, observa-se que foi impetrado o Mandado de Segurança n. 1404219- 27.2024.8.12.0000, perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no qual as partes impetrantes buscam, em breve síntese, “o reconhecimento da legalidade dos recursos cabíveis e vigentes da Lei Complementar nº 160/2012 – Recurso Ordinário e Pedido de Revisão – contra os pareceres prévios sobre as Contas Anuais de Governo (Governador e Prefeitos), em simetria à Lei Federal nº 8.443/92”.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em decisão monocrática, determinou liminarmente a suspensão dos efeitos da OTJ TC/MS n. 6, de 2023 e, até o momento, não houve deliberação definitiva acerca dos pedidos formulados no mencionado remédio constitucional.

Nesse contexto, considerando que o Mandado de Segurança supracitado ainda não foi definitivamente julgado, entendo ser prudente sobrestar o presente processo e postergar o exame definitivo da admissibilidade do pedido de reapreciação proposto, evitando-se proferir decisão conflitante com a liminar em vigor expedida pelo Tribunal de Justiça ou, em outro cenário, com eventual decisão que venha revogá-la ou julgar os pedidos do writ improcedentes. Ressalta-se que tal medida tem sido adotada em processos semelhantes que tramitam perante esta Corte, visando, sobretudo, a segurança jurídica do jurisdicionado e a uniformidade das decisões submetidas à apreciação deste Tribunal (TC/3103/2024, TC/2845/2024, TC/3727/2024, TC/12211/2021, TC/18560/2022 e TC/10886/2022).





Ademais, com o fim de evitar que o sobrestamento do processo gere prejuízos ao recorrente e estando presentes os pressupostos dos arts. 120, § 1º, 160, § 1º, 166, § 2º, e 168 do RITCEMS, concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de reapreciação de parecer.

Do mesmo modo, o sobrestamento não gera impacto ao regular exercício dos atos a cargo do Tribunal de Contas, porquanto ele suspende a fruição da prescrição, nos termos do art. 187-C, II, do RITCEMS, não caracterizando, de qualquer modo, inércia desta Corte em exercer a sua atribuição prevista no art. 71, I, do texto constitucional.

Diante disso, conforme previsão no art. 4º, I, “e” e “b”, 1 do RITCEMS, determino o sobrestamento deste processo até ulterior deliberação em sentido diverso, especialmente com o julgamento definitivo do Mandado de Segurança supracitado e o desentranhamento da peça n. 17 (REV - G.WNB - 1856/2024).

Por fim, **ENCAMINHEM-SE** os autos à Unidade de Serviço Cartorial (USC), para monitoramento da decisão terminativa a ser proferida no Mandado de Segurança n. 1404219-27.2024.8.12.0000, certificando-a nestes autos tão logo tome conhecimento desta. Intime-se o interessado acerca do sobrestamento do feito, na forma dos arts. 50 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e 99 do Regimento Interno.

Após, retornem os autos à conclusão, para deliberação.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 7899/2025

PROCESSO TC/MS: TC/820/2025

PROTOCOLO: 2410108

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

RESPONSÁVEL: HENRIQUE MITSUO VARGAS EZOE

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2025

RELATOR: Cons. Designado JERSON DOMINGOS

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 2/2025, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Rio Negro, cujo objeto é futura e eventual contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar para o ano letivo de 2025, com o valor estimado de R\$ 2.424.984,16 (dois milhões quatrocentos e vinte e quatro mil novecentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos).

A Divisão de Fiscalização de Educação, por meio da Análise ANA-DFEDUCAÇÃO-1742/2025, destacou que não detectou inconsistências relevantes que possam ter restringido o caráter competitivo do certame, dentro das possibilidades de análise.

Assim, proponho que a análise dos autos seja realizada por meio do controle posterior, com orientação para a correção dos itens apontados na análise supracitada, a fim de evitar eventuais problemas em futuras contratações.

Portanto, como a análise dos autos foi realizada de forma eficaz, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 153, III, ambos do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito. À Coordenadoria de Atividades Processuais (Unidade de Serviço Cartorial) para cumprimento.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Conselheiro Designado – Relator

(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)



**Conselheiro Jerson Domingos****Despacho****DESPACHO DSP - G.JD - 7969/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/2815/2024**PROTOCOLO:** 2318611**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO**TIPO DE PROCESSO:** CONTAS DE GOVERNO**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

DESPACHO

Considerando que o Sr. **MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO**, ex-Prefeito Municipal de Vicentina/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada conforme fls. 1757 nos autos do TC. 2815/2024, referente à Intimação INT – G.JD – 1180/2024, protocolado nesse Tribunal, DEFIRO a dilação do prazo, concedendo-lhe 20 dias para apresentar os documentos e justificativas quanto aos apontamentos no referido Termo de Intimação.

Publique-se.

Cumpra-se

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2025.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR**Diretoria de Serviços Processuais****Carga Vista****Intimações****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CARLOS ANIBAL RUSO PEDROZO, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/11195/2018**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Carlos Anibal Ruso Pedrozo** - CPF nº **173.424.221-34**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **PARECER-C - PAC00 - 17/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 09 dias do mês de abril do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NELO JOSÉ DA SILVA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2750/2019**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Nelo José da Silva** - CPF nº **257.025.481-91**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 2187/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.





Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 09 dias do mês de abril do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MAURO NOGUEIRA JUNIOR, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/1642/2021/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Mauro Nogueira Junior** - CPF nº **928.099.951-68**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 95/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 09 dias do mês de abril do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE APARECIDO GERALDO RODRIGUES, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/1725/2019**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Aparecido Geraldo Rodrigues** - CPF nº **447.813.001-97**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 61/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 09 dias do mês de abril do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

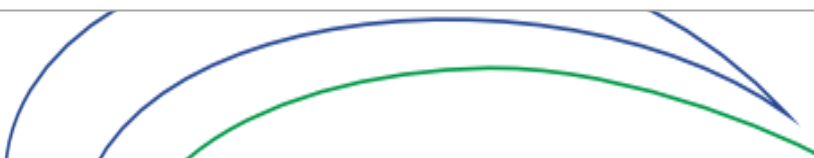
A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/22737/2017**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Ana Lucia Pereira da Silva** - CPF nº **441.085.244-20**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 2204/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 09 dias do mês de abril do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE BRASILIA APARECIDA NEVES FARIAS, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**,



virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/6891/2020**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Brasília Aparecida Neves Farias** - CPF nº **454.893.511-87**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 2091/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 09 dias do mês de abril do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOÃO CARLOS KRUG, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/7263/2021**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **João Carlos Krug** - CPF nº **250.233.811-53**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 2175/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 09 dias do mês de abril do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANTONIA TAVARES ZAGONEL, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/9864/2023**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Antônia Tavares Zagonel** - CPF nº **448.459.281-91**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 2158/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 09 dias do mês de abril do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUCAS LAZARO GEROLOMO, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/9888/2015/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Lucas Lazaro Gerolomo** - CPF nº **970.127.698-15**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 2120/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 09 dias do mês de abril do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS



EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/11708/2020**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Candido Burgues de Andrade Filho** - CPF nº **408.293.241-00**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - CRAG - 1805/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 09 dias do mês de abril do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOÃO CARLOS KRUG, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/1860/2020/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **João Carlos Krug** - CPF nº **250.233.811-53**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 2102/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 09 dias do mês de abril do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CINTIA VENANCIA FAGUNDES, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/7683/2021**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Cintia Venancia Fagundes** - CPF nº **921.962.761-20**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 104/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 09 dias do mês de abril do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARIA ELISA DOS REIS KOTAI.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/5181/2019**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Maria Elisa dos Reis Kotai** - CPF nº **596.168.491-15**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 2220/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 09 dias do mês de abril do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.



Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/5181/2019**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Alessandro Pereira da Silva** - CPF nº **862.285.281-49**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 2220/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 09 dias do mês de abril do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RANDERSON LIMA.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/5181/2019**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Randerson Lima** - CPF nº **810.703.731-68**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 2220/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 09 dias do mês de abril do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

REPUBLICA-SE, por alteração na composição da equipe de fiscalização, a Portaria "P" n.º 269/2025, de 24 de março de 2025, publicada no DOE nº 4006 de 26 de março de 2025.

PORTARIA 'P' N.º 269/2025, DE 24 DE MARÇO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **KASLA GARCIA GOMES TIAGO DE SOUZA**, matrícula **2673**, **ANDERSON SUSUMU KAZAMA**, matrícula **3029**, **MARCO AURÉLIO GONZALES CHAVES**, matrícula **2440**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, e **MARCIA DOLORES DE OLIVEIRA AMORIM**, matrícula **674**, Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria Operacional nos programas Criança Feliz e Estratégia da Saúde Familiar na Secretaria de Estado de Assistência Social e dos Direitos Humanos, e nas prefeituras municipais de Campo Grande, Naviraí, Ponta Porã, Chapadão do Sul e Japorã (IDF 136), nos termos do art. 28, II, da Lei Complementar n.º. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.



Art. 2º. O servidor **CLAUDOMIR ARAKAKI FÉLIX DE REZENDE**, matrícula 2691, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 303/2025, DE 09 DE ABRIL DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Nomear **DIEGO FURQUIM CARNEIRO JESUINO**, no cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, da Coordenadoria de Sessões, com efeitos a contar da data da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 304/2025, DE 09 DE ABRIL DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscais durante toda a vigência do seguinte contrato, com efeitos a contar de 08/04/2025, nos termos o artigo 117, da Lei n.º 14.133/2021 e do Decreto Federal n.º 11.246/2022:

Processo nº: TC-CO/0986/2022

Empresa e CNPJ: Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON 37.161.122/0001-70

Convênio nº: 001/2018

Objeto: Convênio tem por objeto estabelecer a cooperação e a colaboração mútuas entre os Tribunais de Contas do Brasil e a ATRICON para o desenvolvimento de atividades de natureza técnica e científica, visando ao fortalecimento da integração, modernização e aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil, no âmbito do Programa QATC, do MMDTC, da Rede InfoContas, da participação na ENCCLA e na OLACEFS, bem como na defesa de competências, prerrogativas e interesses institucionais.

Gestor: João Carlos de Assumpção Filho, matrícula 2476.

Fiscal Técnico e Administrativo: Anderson Susumu Kazama, matrícula 3029.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

